



Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>

V/Ofício sob o registo 65 de 18 de Janeiro de 2018

Gabinete PM <gabinete.pm@pm.gov.pt>
Para: Gabinete Ministra <gabinete.mj@mj.gov.pt>
Cc: "pgoncalves70@gmail.com" <pgoncalves70@gmail.com>

23 de fevereiro de 2018 às 12:05

Exmo. Senhor
Dr. Henrique Antunes
Chefe do Gabinete da
Ministra da Justiça

Cumpr-me remeter a V. Exa. o e-mail enviado ao Senhor Primeiro-Ministro por Paulo Gonçalves.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

PATRÍCIA MELO E CASTRO
Adjunta

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO***Prime Minister's Office*[Rua Imprensa à Estrela, 4](#)

1200-888 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 21 392 35 00

FAX (+ 351) 21 392 36 16

www.portugal.gov.pt

Antes de imprimir este e-mail pense que estará a gastar papel e tinta. Proteja o ambiente.

LG**Advertência**

Este correio electrónico foi assinado electronicamente através da utilização de um certificado de assinatura electrónica qualificada, que lhe dá força probatória legal nos termos do artigo 3.º do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica (Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril).

Caso deseje validar a assinatura do emissor, deve descarregar, para o seu computador pessoal, os certificados da entidade emissora no sítio na Internet: www.ecce.gov.pt/index.php?certificados

Warning

This e-mail was electronically signed, by means of a qualified electronic signature certificate, with mandatory legal effect, in accordance with article 3 of the electronic documents and electronic signature Portuguese legal regime (Decree-Law n.º 290-D/99, of 2 August, amended by Decree-Law n.º 62/2003, of 3 April).

If you wish to validate the signatory signature, please download to your personal computer the certificates of the issuing entity available in the Internet: www.ecce.gov.pt/index.php?certificados

De: Paulo Gonçalves [mailto:pgoncalves70@gmail.com]

Enviada: 2 de fevereiro de 2018 22:33

Para: Correio CSTAF

Cc: provedor@provedor-jus.pt; GABPAR Correio; Grupo Parlamentar PS; Direcção GPPSD; Bloco de Esquerda; Grupo Parlamentar do PCP; Grupo Parlamentar CDS-PP; Grupo Parlamentar Os Verdes; PAN - Assembleia da República; belem@presidencia.pt; Gabinete PM; Gabinete Ministra; Gabinete Ministro Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural; correiopgr@pgr.pt; csmp@pgr.pt; Rosario.Pinto@pgr.pt; MP; csmp@csmp.org.pt; CP-Corrupcao; Juiz Presidente TAF Lisboa; geral@tcontas.pt; Director-Geral; Antonio Maia; Ana Paula Garces; Carlos Melo Santos; gp@tcontas.pt; dvic@tcontas.pt; eca-info@eca.europa.eu; Anne.ROUDAY@eca.europa.eu; OLAF-FMB-supervisory-committee@ec.europa.eu; OLAF-FMB-SPE@ec.europa.eu; secretariado@transparencia.pt; geral@cnjap.pt; Cna; cap@cap.pt; ajap@ajap.pt; confagri@confagri.pt;

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2018

Assunto: V/Ofício sob o registo 65 de 18 de Janeiro de 2018

Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Proc.º n.º 1692/17.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos dos Processos indicados, notificado em 26/01/2018 do [ofício em epígrafe](#) vem muito respeitosamente dizer e requerer a V. Exa. o seguinte:

- 1. As sucessivas impetrações referidas no ofício ora recebido são, além do mais, integrantes de um direito constitucional do qual não prescindindo.**
2. Vem esse direito regulado na Lei n.º 43/90 de 10/8 e no uso do mesmo, posso legitimamente dirigir-me a V. Exa..
3. O primeiro pedido que formulo é que não me seja respondido com a filosofia do juiz natural e da bondade da decisão ou do seu mérito ou demérito. Para mais quando se assiste ao desenrolar do caso em que um dito “*juiz natural*” foi constituído arguido por suspeitas de ter tentado influenciar – com grande bondade (como V. Exa. gosta de apelidar as condutas dos juizes naturais) – decisões judiciais a troco de recebimento indevido de vantagens. E anteriormente se assistiu ao caso do Sr. Juiz – também natural – Nuno Cardoso cuja bondade das suas decisões, [segundo as notícias que vieram a público](#), parece que dependia de quem se sentava mais perto nas estruturas locais do PSD.
- 4. Tenha pois em atenção que as minhas queixas tem como objecto o desempenho da Sra. Juíza, indicando os respectivos factos e até mesmo a Lei que os sanciona.**
- 5. Veja-se que a respeito de cada desses factos e das circunstâncias em que ocorreram nada foi dito.**
6. Interessando esse silêncio somente à parte contrária, as sucessivas evasivas desse órgão colegial às questões que têm vindo a ser expostas há mais de um ano pelo Requerente só confirmam, também neste caso, a falta de independência do poder judicial.
7. Mais uma vez peço a V. Exa. que não seja respondido, com ou sem delegação, com conceitos legais, mas antes, que se agarre cada facto, que se defina e se veja a consequência legal que lhe cabe.
8. Peço ainda a V. Exa. que a resposta não remeta para [o anexo A](#) que nada satisfaz daquilo que foi pedido pelo Requerente – repete-se, não sobre decisões mas sim sobre conduta da Sra. Juíza na tramitação do processo. Escusa assim esse órgão colegial de recorrer ao «corte e costura» de longas transcrições para evitar apreciar o desempenho da Sra. Juíza.
9. Assim, o que o Requerente quer saber é o seguinte:
 - a) Se uma providência cautelar deve ser resolvida no prazo máximo de 2 meses e se ao fim de 2 anos 1 mês e 14 dias não está decidida – o que, dos factos concretamente apontados, pode gerar desconfiança de favorecimento da parte contrária – tal conduta do Juiz justifica ou não a sua substituição?
 - b) Qual a decisão proferida pela Sra. Juíza em consequência da qual o Requerente pediu a distribuição do processo a outro Juiz?
10. Quer o Requerente saber, apenas, se uma queixa pelo facto de a Sra. Juíza não cumprir um acórdão de um Tribunal Superior constitui ou não uma participação de natureza disciplinar?
11. Também desejaria saber o motivo pelo qual, antes de ser dada resposta a esta questão se desvia o assunto para o considerar uma decisão deste órgão a impugnar nos termos do art.º 24º, n.º 1, alínea a), subalínea vii) do ETAF?
12. Diga-se pura e simplesmente: devia ou não a Sra. Juíza cumprir tempestivamente o acórdão?
13. O que se oferece dizer sobre o despacho da Sra. Juíza que manda indicar factos a provar e, indicados estes, nada sobre eles diz?
14. Consubstancia ou não obstrução da Justiça o seguinte:

a) Manda concretizar factos para depois os desprezar;

b) Pede-se que comunique factos com interesse para o processo a correr no Tribunal de Instrução Criminal e não comunica nem justifica.

15. Disse alguma coisa o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre a gestão temporal dos autos, nomeadamente:

a) Que impacto teve na gestão temporal um único [requerimento interposto em 28/04/2016 pelo requerente](#) que nem sequer teve qualquer despacho?

b) É com este requerimento que se justifica uma paralisação do processo por 8 meses e 20 dias?

c) É com este requerimento que se justifica a pendência de um processo urgente por mais um 1 ano, 11 meses e 14 dias para além da data que a Lei determina?

d) **Nos autos estava desde 06/02/2017 o comprovativo do pedido de apoio judiciário;**

e) Então por que é que em 07/03/2017 a Sra. Juíza pediu o comprovativo do pedido de apoio judiciário?

f) E por que é que simultaneamente pediu o comprovativo do pagamento da taxa de justiça perante o pedido de rectificação de uma irregularidade processual?

g) Por que é que não exigindo a Lei taxa de justiça na questão posta, mesmo isso não podendo ignorar, a Sra. Juíza multou o Autor com o fundamento na falta desse pagamento que exigia?

h) Insistindo na falta de pagamento da taxa de justiça – repete-se a alínea d) – [despacha em 03/07/2017 que nada mais havia a esclarecer ou ordenar?](#)

i) Sempre reincidente no seu erro sobre a taxa de justiça, toca de desentranhar o recurso com tal fundamento inexistente.

16. Pergunta o Requerente, humilde cidadão perante tanta prepotência do poder judicial, se deve continuar a administrar Justiça uma Sra. Juíza que – no que se referiu – desconhece o processo?

17. Se os tribunais administram Justiça em nome do povo – e o Requerente é povo – então a Sra. Juíza está a administrar a Justiça em nome de quem?

18. Irrefutável que se mostrava o dito acima na alínea d) do n.º 15, contudo a Sra. Juíza pede à Segurança Social informação sobre o pedido de protecção jurídica que lhe foi fornecida com a menção que tal pedido não constava do sistema.

Compreendendo-se que tal informação, relativa ao sistema, não invalidava o referido facto documentando que “ali” ([“ali” conforme despacho](#)) efectivamente tinha entrado o pedido, e apesar do Mandatário do Autor ter indicado todas as seguintes vezes essa prova:

17/03/2017 - Registo 495772;

20/03/2017 - Registo 495857;

21/03/2017 - Registo 496059;

21/03/2017 - Registo 496060;

21/03/2017 - Registo 496061;

29/05/2017 - Registo 503418;

29/06/2017 - Registo 506798;

27/07/2017 - Registo 509587, onde está também o comprovativo da recepção pelos serviços da Segurança Social do requerimento de protecção jurídica de 06/02/2017 e o deferimento desse requerimento de protecção jurídica;

Tal não demoveu a Sra. Juíza que – servindo-se da problemática da taxa de justiça – acabou por malograr completamente o processo ao absolver da instância o Réu no processo principal n.º 282/15.3BELSB, obrigando o Autor a começar tudo de novo ao fim de mais de 2 anos.

Note-se que tal procedimento não só tem sacrificado o Autor como também os interesses do povo que custeia mais tempo de actividade processual.

Não constitui o dito desconhecimento do processo erro grosseiro susceptível de apreciação para o órgão disciplinar?

Infelizmente, sobre as verdadeiras questões que o Requerente vem expondo ainda não foi dita uma palavra e o Estado de Direito, a todos os níveis do poder público, confere ao cidadão o direito de ser ouvido. **Por isso o Requerente não se calará enquanto não lhe for conferido esse direito.**

Pede portanto, como é legal, que **não queiram que o Requerente se conforme apenas com evasivas que redundam em arquivamento.**

19. Por fim, perante o deferimento do apoio judiciário – e excedido o prazo para despacho –, não teve a Sra. Juíza qualquer escape para deixar de admitir o recurso e teve que o admitir ao fim de 8 meses e 11 dias. Contudo, sempre deixou um vão no processo recusando pronuncia sobre o insistido pedido de rectificação formulado.

20. **O Requerente não quer qualificar a conduta da Sra. Juíza, deve V. Exa. melhor qualifica-la, mas que nela há intenções não se suscitam dúvidas para o observador comum.** Impõe-se portanto que a Sra. Juíza diga com que intenção actuou para protelar 12 vezes mais o prazo de decisão num procedimento cautelar?

21. Relativamente ao Processo 1692/17.0BELSB responde-se à avocação do processo com a sua tramitação desde 17/07/2017 até 08/01/2018. Porém o que não se explica é o seguinte:

a) A Lei não manda distribuir a petição ao juiz. Manda citar a parte contrária. **Por que é que a parte contrária não foi citada e ouvido o Ministério Público?**

b) Passados 18 dias foram os autos conclusos, sem Lei que os mandasse fazer conclusos. Para quê?

c) Para mandar juntar documento comprovativo de concessão do apoio judiciário ou documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça **e isto – note-se bem –, já estava regularizado no processo;**

d) Mais uma vez o desconhecimento do processo por parte da Sra. Juíza obrigou o Requerente a indicar o preceito legal que regularizava a situação mais a cópia da concessão do apoio judiciário já existente nos autos há meses;

e) Nova conclusão desnecessária em 02/10/2017;

f) Para um mês depois ser rejeitada a petição inicial.

g) Em 10/12/2017 foi interposto recurso que à data da informação prestada (09/01/2018) ainda não estava admitido, assim como não o estava a 21/01/2018.

22. Conclui-se que não se verificam nenhum dos factos em que o Requerente pretende sustentar a responsabilidade disciplinar da Sra. Juíza, mas o que não se diz e ao qual o Requerente pediu resposta (conforme se vê pelo e-mail abaixo) é o seguinte:

1. O Participante instaurou em 17/07/2017 no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa (1ª U.O.) o processo n.º 1692/17.0BELSB.

2. Recebida a petição, devia a secretaria citar o demandado.

3. A secretaria não cumpriu este imperativo legal.

4. Em vez disso, a Sra. Juíza levou o processo para o seu gabinete, onde o tem mantido sem qualquer despacho.

5. Pensa o Participante que a Sra. Juíza está a manter o processo parado com o objectivo de lhe ponderar a denegação de justiça como já tem feito.

6. Veja-se que, apesar de ter sido referido no *final da petição*:

Junta: Procuração forense e 50 documentos numerados, um dos quais é o comprovativo do requerimento da protecção judiciária na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o processo (doc. n.º 28), ainda veio pedir comprovativo da concessão do benefício de apoio judiciário ou em alternativa a liquidação da taxa de justiça.

7. Estou na expectativa de ver o que dali vai sair com a obstrução do procedimento de citação do demandado.

8. Sr. Presidente, com esta Sra. Juíza, que tanto me tem prejudicado, não confio minimamente na Justiça, ou seja, na Justiça dela.

9. Permita-me que peça a V. Exa. que diligencie procedimento com vista à entrega do processo a outro julgador, porque do processo que a Sra. Juíza descarrilhou da tramitação legal nada de legal e justo se se espera.

23. Não sendo a tramitação com a qual se deu resposta ao solicitado pelo Requerente a que a Lei impõe, qual o motivo por que apenas se refere a tramitação sem apreciação do desperdício de cerca de 6 meses de atraso, quando este lapso de tempo podia ser reduzido a 10 dias?

24. E porquê que nada se diz sobre a tramitação ilegal imposta pela Sra. Juíza a este processo?

25. Deveria verificar-se se a Sra. Juíza trata dos outros processos, logo no seu início, como tratou este.

26. Se a Sra. Juíza não avocou o processo, então qual é a palavra a usar para o facto de o ter levado para o seu gabinete, e se o mesmo não esteve parado, então qual a actividade que preencheu cerca de 6 meses de processado que cumpria ser cumprido no máximo em 10 dias?

27. Reitero o que inicialmente disse, esperando que me seja dada resposta às concretas questões que venho expondo, de forma concisa, sem «corte e costura» ou seja, sem desonestidade intelectual.

Melhores cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 23 de novembro de 2017 às 21:24, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 23 de Novembro de 2017

Assunto: Proc.º n.º 1692/17.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos do Processo em epígrafe, vem muito respeitosamente participar a V. Exa. o seguinte:

1. Em 15/11/2017 o Participante enviou a V. Exa. por esta via a seguinte queixa:

*Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior
dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa*

Lisboa, 15 de Novembro de 2017

Assunto: Proc.º n.º 1692/17.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos do Processo em epígrafe, vem muito respeitosamente participar a V. Exa. o seguinte:

- 1. O Participante instaurou em 17/07/2017 no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa (1ª U.O.) o processo n.º 1692/17.0BELSB.*
- 2. Recebida a petição, devia a secretaria citar o demandado.*
- 3. A secretaria não cumpriu este imperativo legal.*
- 4. Em vez disso, a Sra. Juíza levou o processo para o seu gabinete, onde o tem mantido sem qualquer despacho.*
- 5. Pensa o Participante que a Sra. Juíza está a manter o processo parado com o objectivo de lhe ponderar a denegação de justiça como já tem feito.*
- 6. Veja-se que, apesar de ter sido referido no final da petição:*

Junta: Procuração forense e 50 documentos numerados, um dos quais é o comprovativo do requerimento da protecção judiciária na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o processo (doc. n.º 28), ainda veio pedir comprovativo da concessão do benefício de apoio judiciário ou em alternativa a liquidação da taxa de justiça.
- 7. Estou na expectativa de ver o que dali vai sair com a obstrução do procedimento de citação do demandado.*
- 8. Sr. Presidente, com esta Sra. Juíza, que tanto me tem prejudicado, não confio minimamente na Justiça, ou seja, na Justiça dela.*
- 9. Permita-me que peça a V. Exa. que diligencie procedimento com vista à entrega do processo a outro julgador, porque do processo que a Sra. Juíza descarilhou da tramitação legal nada de legal e justo se se espera.*

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

2. O Participante não disse?

3. Disse:

Pensa o Participante que a Sra. Juíza está a manter o processo parado com o objectivo de lhe ponderar a denegação de justiça como já tem feito.

4. Estava mesmo.

5. Já se vê.

6. Isto é demais.

7. A Sra. Juíza quer impedir que ao Participante seja feita justiça – e, simultaneamente, despreza o alvitre do Participante de comunicar factos praticados por agentes do governo susceptíveis de integrarem crime, conduta esta a considerar no âmbito do tipo de crime de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” definido no art.º 368º do Código Penal.

8. Factos:

a) Em 03/07/2017 desentranhou o recurso interposto na providência cautelar com o fundamento de que não tinha pago a taxa de justiça nem existia nenhum pedido de apoio judiciário.

O pedido de apoio judiciário estava nos autos.

b) Em 31/05/2017 absolveu da instância o Réu no processo principal com o fundamento de não ter pago a taxa de justiça.

O pedido de apoio judiciário estava nos autos.

c) Instaurado novo processo (na sequência da absolvição da instância), a Sra. Juíza logo se debruçando sobre o apoio judiciário, onde não encontrou reparo, não obstante, **mesmo sem Lei, rejeitou a acção fora da própria fase processual** – avocou o processo sem notificação do Réu e disse que estava esgotado o prazo quando ainda faltavam 23 dias para terminar.

d) **A Sra. Juíza manteve na sua gestão a providência cautelar por 2 anos 10 meses e 14 dias até subir em recurso.**

Vejamos se a conduta da Sra. Juíza é ou não susceptível de integrar a seguinte tipicidade:

O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias (n.º 1 do art.º 369º do Código Penal).

Para já não quer o Participante adjectivar o comportamento da Sra. Juíza, mas afigura-se que ele pode ser subsumível na tipicidade da transcrita norma.

Termina o participante antes da possível instauração de procedimento criminal, pedindo a V. Exas. que o processo seja retirado da Sra. Juíza e entregue a outro magistrado.

I

Ainda o Participante não tinha enviado exposição acima e eis que chega a mais forte confirmação do que acaba de expor.

Veja-se o que o Participante disse acima:

c) Instaurado novo processo (na sequência da absolvição da instância), a Sra. Juíza logo se debruçando sobre o apoio judiciário, onde não encontrou reparo, não obstante, mesmo sem Lei, rejeitou a acção fora da própria fase processual – avocou o processo sem notificação do Réu e disse que estava esgotado o prazo quando ainda faltavam 23 dias para terminar.

Agradece o Participante o **Ofício n.º 1106 de 15/11/2017** que exatamente justifica o anómalo, aberrante e estapafúrdio procedimento da Sra. Juíza do qual se vem queixando.

Veja Sr. Presidente que tal procedimento veio mesmo inquinar a resposta às exposições que o Participante esperava de V. Exa. de forma rigorosa e ímpolita.

Com efeito, a prolação da sentença que justifica a resposta dada fez acreditar V. Exa. que a mesma tenha sido proferida corretamente – não quanto ao mérito que com esse órgão não pode ser discutido – no decurso da devida tramitação processual que o Juiz é obrigado a observar.

Parece que a Sra. Juíza quer a todo o custo – com Lei ou sem Lei – destruir a legítima pretensão do Participante.

Embora já seja enfadonho deve ser dito, outra vez, que instaurado processo tem de ser citada pela secretaria a outra parte, não cabendo ao Juiz avocar o processo e evitar essa diligência para ao fim do tempo que quiser proferir sentença.

Presume-se que os juizes conhecem as regras do processo.

Ora, neste caso, ou a Sra. Juíza não conhece o Código do Processo dos Tribunais Administrativos ou então quer, deliberadamente, mesmo contra a Lei, aniquilar o direito do Participante, mesmo sem prévio julgamento da sua causa – já não pode dizer-se num prazo razoável, que esse foi há muito ultrapassado, mas, ao menos, num prazo irrazoável.

Sr. Presidente, não terá o cidadão direito a que a sua causa seja julgada sem as irregularidades cometidas pela Sra. Juíza?

Poder-se-á confiar na Justiça quando são tão óbvias essas vicissitudes?

O Contribuinte paga a administração da Justiça e não a administração da Injustiça.

Veja-se, pois, se o tratamento desta questão é, antes do prejuízo que causa ao Participante, consentâneo com o Direito?

Se o é justifique-se.

Se o não é, instaure-se o devido procedimento para afastar da administração da Justiça a Sra. Juíza.

Se na gestão de outros processos não houver reparos, não deixa a questão de ser grave, porque então mais patente é a administração da sua injustiça em relação ao Participante, não cabendo também, neste caso, a sua continuação na nobre missão de fazer justiça.

II

Disse o Participante acima que *tal procedimento* (da Sra. Juíza) *veio mesmo inquinar a resposta às exposições que o Participante esperava de V. Exa. de forma rigorosa e ímpolita.*

Assim, afigura-se que a resposta dada pelo **Ofício n.º 1106** terá sido apressada e causadora da falta da devida ponderação sobre as questões que tem sido postas pelo Participante.

Não fora a dita sentença proferida *“no passado dia 3.11.2017”* que relegou para o esquecimento as verdadeiras impetrações do Participante, sempre V. Exa. algo diria sobre tão inquietantes questões levadas ao conhecimento de V. Exa. nomeadamente pelo e-mail de 16/10/2017 abaixo.

Estas questões sobre as quais ainda nada foi dito são as seguintes:

1. Não foi cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 152º e art.º 156º do CPC;
2. Nada foi dito sobre o invocado direito à igualdade do Participante;
3. Impõe-se que seja justificada em comunicado de direito os denunciados actos de incumprimento / infracções praticados por agentes do Estado;
4. A susceptibilidade de actos susceptíveis de integrar o crime de abuso de poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal e o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.
5. Razão pela qual num processo urgente a Sr. Juíza só proferiu sentença a 17/01/2017 quando a lei lhe impunha decisão até 03/02/2015;
6. Razão pela qual no processo urgente n.º 2848/14.0BELSB o pedido de rectificação de sentença nunca foi decidido;
7. Razão pela qual no processo urgente n.º 2848/14.0BELSB o recurso de 06/02/2017 esteve parado durante mais de 7 meses;
8. Razão pela qual no mesmo processo, à vista do cumprimento do regime de custas, foi desentranhado o recurso com fundamento na inobservância do mesmo;
9. Razão para a qual, depois de admitido o recurso, o reteve durante 1 mês e 10 dias;
10. Quanto ao facto de a Sra. Juíza ter evitado pronunciar-se sobre o pedido do Participante, sendo esta questão objecto de recurso, sempre deve ser apurado se houve actuação no sentido de denegar ao Participante o seu direito ao julgamento do pedido;
11. Razão pela qual a Sra. Juíza não se limitou, pura e simplesmente, a cumprir o acórdão de 29/10/2015;
12. Razão pela qual, em vez de cumprir o acórdão, mandou o Autor comunicar os factos a provar, e mesmo depois deles indicados, ainda não deu cumprimento ao acórdão;
13. Razão pela qual, estando regularizada a situação das custas judiciais para nova acção principal, a Sra. Juíza notifica o Autor para em 10 dias apresentar documento comprovativo da concessão de apoio judiciário.

Estas são, em síntese, as infracções processuais cometidas pela Sra. Juíza – cujas gravosas consequências foram expostas nos anteriores e-mails –, as quais esperava o Participante que não estivessem sido olvidadas no referido Ofício agora recebido, não por culpa, pelo certo, desse órgão mas antes mercê do inquinamento causado pela comunicação da prolação da sentença de 03/11/2017.

Em conclusão, pede o Participante, muito respeitosamente, resposta às 13 questões que acabam de ser expostas.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 16 de outubro de 2017 às 21:36, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 16 de Outubro de 2017

Assunto: Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa
Proc.º n.º 1692/17.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos dos Processos indicados em assunto, **na sequência das vicissitudes que os processos tem sofrido e continuam a sofrer** conforme o Requerente vem expondo a V. Exa. desde 07/10/2016 (há um ano), vem, muito respeitosamente, mais uma vez, dizer e requerer o seguinte:

1. **Relativamente ao Processo Cautelar n.º 2848/14.0BELSB apresentado (já) vai para 3 anos, consultados os autos, o contínuo e repetitivo incumprimento do n.º 1 do art.º 152º e art.º 156º do CPC por parte da Sra. Juíza mantem-se, com o deliberado encobrimento dos actos praticados por agentes do Estado, violadores de um direito fundamental do Autor – o direito à igualdade –, susceptíveis de integrar o crime de abuso de poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal e o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal, tudo para encobrir outros diversos actos susceptíveis de integrar corrupção.**
2. **Como se vê pelo e-mail abaixo, a última vicissitude criada pela Sra. Juíza no processo urgente consistiu em mante-lo parado deliberadamente, negando o pedido de rectificação de sentença e o consequente recurso de 06/02/2017, durante mais de 7 meses, tendo mesmo chegado ao ponto de determinar em 03/07/2017 o desentranhamento do recurso em negação da Lei e das evidências nos autos, até ser obrigada a voltar atrás e admitir o recurso.**
3. **Conseguiu assim a Sra. Juíza acrescentar mais 7 meses ao tempo que vem adiando a decisão sobre o incumprimento do despacho ministerial n.º 13279-E/2014 de 31/10 e o consequente abuso de poder da Gestora do PRODER Patrícia Cotrim, em que esta, desprezando os princípios fundamentais da dignidade e da igualdade de todos os cidadãos perante a lei (artigo 13.º da Constituição), discriminou o Autor negando-lhe a ordenada transição para o PDR 2020. Decisão essa que, nos termos do n.º 2 do art.º 363º do CPC, a Sra. Juíza deveria ter proferido até 03/02/2015 (há mais de 2 anos e 8 meses), mas denega-se em proferi-la – em muito devido à anuência desse órgão colegial no sentido da Lei não ser cumprida, conforme o silêncio de V. Exa. às minhas queixas bem demonstra.**
4. **Obrigada a admitir o recurso, a Sra. Juíza ao ver que o Réu nada contra-alegou sobre os factos do recurso – tendo usado o seu direito de contra-alegar somente para pedir ao tribunal que continue sem decidir sobre o peticionado pelo Autor –, limitou-se pura e simplesmente a reter o recurso em 1ª instância, sem qualquer fundamento legal, fazendo com que este não suba, mantendo na sombra, de modo consciente, os factos que o Autor levou ao processo, os quais são susceptíveis de integrarem crime.**
5. **A intensão da Sra. Juíza fica boa de ver pelo facto de, apesar de ter havido comunicação dos serviços da Segurança Social de que foi concedido apoio judiciário ao Autor na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a qual a obrigou a admitir o recurso, ao mesmo tempo continuar a negar o pedido de rectificação de sentença mantendo o fundamento da inexistência do pedido de apoio já concedido. Note-se que o Autor em 24/09/2017 lhe fez notar essa contradição e reiterou esse pedido de rectificação de sentença. EM SUMA: para admitir o recurso – embora de forma ardilosa a fim de calar o Autor – a Sra. Juíza fundamenta-se na existência de um erro do tribunal, no entanto não só não fez subir o recurso como essa sua admissão de erro já não serve para o pedido de rectificação de sentença de 03/02/2017 (apresentado há mais de 8 meses). Continuando assim a negar ao Autor, como fez com o recurso, o pedido de rectificação de sentença, a fim de manter na sentença as deliberadas aquiescências que fez com o Réu.**
6. **O pedido de rectificação visa ordenar a sentença de acordo com a estrutura legal (n.º 2 do art.º 607º do CPC) e evitar a violação do n.º 1 do art.º 609º do CPC, uma vez que a Sra. Juíza em vez de se pronunciar sobre o objecto do litígio:**

O pedido de suspensão da eficácia do acto administrativo que consiste na violação do despacho ministerial n.º 13279-E/2014 de 31/10 que integrava o Autor na transição para o PDR 2020 – violação essa que é susceptível de integrar o crime de abuso de poder p. e p. no artº 382º do Código Penal por parte da agente do Governo Patrícia Cotrim e que esta praticou para desse modo encobrir as ilicitudes praticadas na concessão de subsídios públicos PRODER, as quais tinham sido denunciadas pelo Autor 6 meses antes. O Autor era, portanto, um elemento incómodo porque a sua presença no serviço poderia conduzir à descoberta de toda a verdade.

A Sra. Juíza, sem qualquer suporte factual, sem causa aparente e inexplicavelmente, optou por pronunciar-se sobre o facto ultrapassado da caducidade do contrato de trabalho, algo que estava fora do verdadeiro e único objecto de litígio, o qual dessa forma seria sempre da competência de um tribunal do trabalho e nunca de um tribunal administrativo ao qual o Autor recorreu pela natureza do objecto em litígio. Por absurdo que possa parecer, o genuíno objecto de litígio nem sequer foi mencionado na sentença.

Como se não bastasse, a Sra. Juíza omite ainda da sentença as contradições da oposição feita pelo Réu ao genuíno pedido do Autor e como tal a autocondenação do Réu por ter deduzido oposição cuja falta de fundamento não ignorava e desse modo litigado de má-fé.

Operando estas transformações, conseguiu a Sra. Juíza deixar de fora da sentença: o genuíno pedido do Autor; a prova produzida; os factos susceptíveis de integrarem crime e a litigância de má-fé do Réu.

EM SUMA: ao fim de mais de 2 anos de um processo urgente conseguiu a Sra. Juíza proferir sentença sem nada dizer sobre o objecto do litígio, mais parecendo que estava a proferir decisão sobre processo diverso do que consta dos autos. A única relação da sentença com o objecto do litígio é o facto de a sentença confirmar que o despacho ministerial não foi cumprido, por mais caricato que isso possa parecer.

Se aliarmos o exposto com a morosidade do processo, que já leva com mais de 34 meses em primeira instância, quando a Lei (artigo 363º, n.º 2 do CPC) impõe a sua decisão em primeira instância no prazo máximo de 2 meses, não restam dúvidas que tais faltas de desempenho da Sra. Juíza, na sua função jurisdicional, só têm em mira soterrar a prova dos ilícitos praticados (nomeadamente os penais), conforme se viu, quando se divulgou a petição inicial do novo processo principal, como é pretensão de certos interesses particulares a actuar dentro do Ministério da Agricultura.

7. A intencionalidade dessas faltas de desempenho da Sra. Juíza é ainda corroborada pelo facto da Sra. Juíza, após ter utilizado a evasiva, para não cumprir o acórdão de 29/10/2015, de **mandar que o Autor indicasse os factos concretos constantes do seu requerimento inicial cuja prova através do pedido de junção de documentos pretende alcançar, para depois do Autor ter dado cumprimento a esse despacho, nunca mais se pronunciar sobre a diligência de prova ordenada pelo Tribunal Superior** e, assim, denegar-se de declarar a prova desses factos, conforme o Autor já se queixou por diversas vezes: a esse órgão colegial; ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e se indica nos **art.ºs 22º a 29º do recurso** – retido desde de 06/02/2017.

8. É por demais evidente que, se a Sra. Juíza tivesse declarado a prova produzida ficaria constrangida de, passado mais de um ano, a vir a contrariar na sentença que proferiu, ao ponto de omitir a própria autocondenação do Réu como litigante de má-fé.

9. Após tantas queixas do Autor, se não houvesse intencionalidade da Sra. Juíza em não decidir sobre o objecto do litígio há muito que teria suprido as apontadas faltas, nomeadamente pronunciando-se sobre o pedido de rectificação de sentença, em vez de fingir que o mesmo não existe.

10. Não restam assim dúvidas ao Requerente que, a retenção do recurso apresentado em 06/02/2017 por parte da Sra. Juíza, bem como a sua falta de pronunciamento relativamente ao pedido de rectificação de sentença são, à semelhança de outras vicissitudes que já causou ao processo, novas manobras dilatórias com vista à eternização do processo e a relegar para o esquecimento os ilícitos que a continuidade do cumprimento do dito acórdão ou a decisão sobre o peticionado revelariam.

11. É de lembrar que:

Em 12/12/2016 (há mais de 10 meses), e antes de ter sido proferida a dita «sentença» que nada tem a ver com o peticionado, já o Autor previu e indicou a esse órgão colegial quais as intensões da Sra. Juíza, ciente na altura como agora da intencionalidade dos actos da Sra. Juíza:

8. Assim, conforme o Exponente referiu no seu e-mail/requerimento de 02/11/2016 apresentado a S. Excelência o Sr. Presidente da Assembleia da República e aos Srs. Presidentes dos Grupos Parlamentares de que foi dado conhecimento a V. Exas. (entre outros órgãos de soberania e outras entidades), **só se vislumbra uma decisão final do processo cautelar sem o devido cumprimento do duto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, como forma (ilícita) da mesma ir ao encontro das pretensões da Ré e dos interesses particulares dos denunciados no Processo n.º 7892/14.4 TDLSB a correr na 9ª Secção do DIAP, mais parecendo que se encontra instituído que “nunca poderá haver evidências que um organismo do poder político e governativo tenha faltado à verdade em Tribunal e violado, de uma forma grosseira, a Lei”.**

9. **Tal decisão sem o cumprimento do acórdão, por ilegal, implicará sempre mais um recurso, com o inevitável dispêndio de recursos para os Tribunais, que só servirá para adiar ainda mais e «sine die» uma decisão judicial que confirme que um organismo do poder político e governativo faltou à verdade em Tribunal e violou de uma forma grosseira a Lei e para que nunca seja dado cumprimento ao referido acórdão. Recurso esse em que se irá obter mais um acórdão que ordene a alteração da decisão anterior, tal como o Exponente obteve há um ano atrás, e voltará ao mesmo Tribunal para, mais uma vez, passado um tempo interminável, voltar a não ser cumprido, criando-se assim um círculo vicioso em que o ordenado pelo Tribunal Superior em 29/10/2015 nunca será cumprido.** Colocando-se assim também a V. Exa. a questão colocada no e-mail/requerimento de 02/11/2016: “quando são os próprios juízes que – nos termos do n.º 1 do art.º 152º do CPC, têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores – não cumprem a Lei, a que instância ou entidade é que o cidadão comum pode recorrer?”.

10. **Razões pelas quais se requer a V. Exa. que indague:**

A) Qual a justificação para a providência cautelar se encontrar sem decisão há mais de 2 anos (desde 02/12/2014) e sem qualquer tramitação desde 14/01/2016 (há 11 meses);

B) Qual a justificação e suporte legal para o flagrante desprezo do ordenado pelo duto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul que, se mantém sem ser cumprido há mais de 13 meses – mantendo-se assim os efeitos práticos do indeferimento por parte da Mma. Juíza da diligência de prova requerida a 21/04/2015 (há 20 meses) como a Ré pretendia;

C) Qual a justificação para a Mma. Juíza até ao momento não ter proferido qualquer pronunciamento sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016. E não se diga que a questão reveste demasiada complexidade ou existe um elevado trabalho processual por parte do Tribunal, pois posteriormente já foram despachadas outras peças processuais cuja boa decisão dependia da realização das diligências de prova ordenadas pelo duto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul e, consequentemente, do prévio pronunciamento por parte do Tribunal da peça apresentada em 14/01/2016 (conforme indicado na mesma) sem que esse pronunciamento tenha existido;

D) Se “os autos encontram-se conclusos para decisão final” tendo em conta os factos provados e as contraprovas feitas por a Ré não ter apresentado os documentos ordenados – e que confessadamente pela Ré não existem –, conforme indicado na peça de 14/01/2016, dando-se assim cumprimento ao duto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, ou o Exponente ainda terá de recorrer dessa decisão final para obter nova decisão que ordene mais uma vez a realização das diligências de prova requeridas em 21/04/2015 (como se explicou em 9).

11. Não se vislumbrando quaisquer justificações para o incumprimento do referido acórdão nem para as violações dos prazos definidos no art.º 156º do CPC, reitera-se os pedidos feitos na exposição de 7.10.2016:

· Ser efectuada uma inspecção a este processo para cumprimento do n.º 5 do art.º 156º do CPC;

O processo ser distribuído a outro magistrado que cumpra as decisões dos Tribunais Superiores e a obrigação de celeridade imposta pela lei ao processo.

Como esse órgão colegial se denegou da sua função constitucional e desprezou esse requerimento do Requerente, permitindo assim que a Sra. Juíza não só mantivesse as apontadas faltas de desempenho no exercício da sua função jurisdicional como continuasse livremente a violação do n.º 1 do art.º 152º e do art.º 156º do CPC, passado um ano das queixas do Requerente para V. Exa., não foi dado ainda cumprimento ao acórdão de 29/10/2015 (agora com 2 anos) e, conseqüentemente, não existe ainda decisão sobre o peticionado em processo urgente (vide 6), tal e qual o Requerente previra em 12/12/2016.

Em suma: conforme o Autor tem vindo a tornar público e esse órgão colegial aceitado – pois que não fez qualquer rectificação ao que tem vindo a ser apontado –, não restam dúvidas que, através das referidas deliberadas faltas de desempenho da Sra. Juíza no exercício da sua função jurisdicional, **a Sra. Juíza tem negado ao Autor o seu direito fundamental de que a causa em que intervém (de carácter urgente) seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo (n.º 4 do art.º 20º da Constituição).**

12. É neste contexto em que o Autor divulga publicamente todas as vicissitudes causadas pela Sra. Juíza que, no anterior processo principal, a Sra. Juíza, mudou a sua estratégia para não cumprir o acórdão e em 21/02/2017 *desentranha a ordenada diligência de prova, recorrendo à inverdade de que o Autor não tinha nesse processo principal indicado os factos concretos da petição inicial a provar pela inexistência dos invocados documentos por parte do Réu*, os quais constituem a manifesta litigância de má-fé do Réu. **Consequindo assim, mais uma vez, também no processo principal, denegar-se de declarar a prova dos factos que o cumprimento do acórdão de 29/10/2015 implicava.**

13. Quando *confrontada com as evidências dessa sua inverdade* – pois como se vê o Autor também indicou no processo principal os factos concretos que pretendia ver provados, dando assim também cumprimento à evasiva da Sra. Juíza no processo principal – a Sra. Juíza opta por uma solução mais drástica para que a verdade dos factos não fosse revelada.

14. Assim, em 31/05/2017, aproveitando ter andado 2 anos e meio a negar-se decidir na providência cautelar sobre o incumprimento do despacho ministerial e o conseqüente abuso de poder da Gestora do PRODER Patrícia Cotrim, agravando desse modo a situação de insuficiência económica do Autor até este ficar sem quaisquer meios de subsistência, *a Sra. Juíza apressa-se a absolver da instância o Réu no processo principal, com o fundamento na verificação da existência de uma excepção dilatória consistente na falta de pagamento da taxa de justiça.*

15. Isto foi feito pela Sra. Juíza bem sabendo que a omissão do pagamento daquela taxa de justiça não configura uma excepção dilatória – conforme bem é esclarecido no *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/11/2013 (Processo 89609/12.5YPRT.L1-7)* –, implicando antes o desentranhamento da peça processual após esgotadas as notificações previstas para o efeito que a Sra. Juíza não fez devido à sua pressa em absolver o Réu.

16. E fê-lo bem sabendo que não eram devidas custas uma vez que o Autor já tinha requerido protecção jurídica na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos, conforme *lhe veio a ser concedida* e se viu em 5.

17. Tal como sabe que a autocondenação do Réu por litigância de má-fé implica a procedência da pretensão do Autor e, desse modo, nos termos do n.º 3 do art.º 278º do CPC – “*não tem lugar a absolvição da instância quando, destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum outro motivo obste, no momento da apreciação da excepção, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser integralmente favorável a essa parte*” – não podia absolver da instância o Réu.

18. Em suma: **a Sra. Juíza, primeiro em violação da Lei, seca financeiramente o Autor até este ficar sem meios de subsistência, para depois, quando o Autor já não tem nem para comer, «ter a lata» de decidir que afinal quem não cumpriu a Lei não foi o Tribunal mas sim o Autor que deixou de pagar as prestações da taxa de justiça sem ter morrido entretanto à fome.**

19. Ora, se a Sra. Juíza tivesse dado cumprimento ao n.º 2 do art.º 363º do CPC e proferido decisão na providência cautelar até 03/02/2015 (há mais de 2 anos e 8 meses), em vez de manter a situação de insuficiência económica do Autor até este ficar sem quaisquer meios de subsistência, nunca o Autor teria deixado de pagar as prestações da taxa de justiça, substituídas por novo pedido de protecção jurídica. Se é que é legítimo pagar taxa sobre algo que não foi minimamente tido em conta...

20. Tanto assim é que, em 03/02/2015, o Autor tinha a situação das prestações da taxa de justiça regularizada.

21. **É claro que, quanto ao incumprimento da Sra. Juíza referido em 19, a sentença de absolvição da instância do Réu nada diz, utilizando ao invés, ao fim de mais de 2 anos, os danos irreparáveis causados pelo incumprimento do tribunal na vida do Autor, para absolver da instância o Réu e, assim, tentar acabar com o processo.**

22. **Note-se o denominador comum das faltas de desempenho da Sra. Juíza no exercício da sua função jurisdicional:**

Sempre que o Autor diz *que pretende ver provados os seguintes factos:*

a) *O incumprimento do despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 de 31/10 – tema do julgamento em ambos os processos.*

b) *A litigância de má-fé da Ré pela inverdade das suas alegações em sede de oposição aos referidos processos pois que já confessou em peça junta aos autos “nunca terem existido os documentos” que alegara.*

A Sra. Juíza cria uma vicissitude para se denegar de decidir sobre esses ilícitos.

E andamos nisto há mais de 2 e 10 meses.

23. Mas as faltas de desempenho da Sra. Juíza no exercício da sua função jurisdicional relativamente ao Processo Principal, com vista a impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça e protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão inevitável não ficam por aqui. Há mais!

24. Premeditadamente a Sra. Juíza teve a preocupação de chamar a si o **novo Processo Principal** (n.º 1692/17.0BELSB, apresentado em 18/07/2017), para assim o travar, não o deixando sequer seguir para contestação – o que é bem revelador do quanto pretende continuar a ver soterrados os referidos ilícitos.

25. Desta feita, socorre-se do seguinte expediente:

Notifica o Autor, no âmbito da nova acção principal, *de que tem 10 dias para apresentar documento comprovativo da concessão do benefício de apoio judiciário (já comunicada ao Tribunal, tanto pelo Autor como pelos serviços da Segurança Social) ou em alternativa a liquidação da taxa de justiça respectiva.*

26. Ora, neste momento, só se compreende esta notificação como forma da Sra. Juíza, mais uma vez, negar os elementos constantes dos autos e vir posteriormente dizer que o Autor não pagou a taxa de justiça pelo que não aceita a nova petição inicial do processo principal e assim continuar a protelar a inevitável confirmação do incumprimento do despacho ministerial e o consequente abuso de poder da Gestora do PRODER Patrícia Cotrim.

27. E não se vislumbra outra intensão para essa notificação, uma vez que para absolver da instância no antigo processo principal o Réu, a Sra. Juíza não necessitou de notificar o Autor para apresentar o documento comprovativo da concessão em 30/01/2015 do benefício de apoio judiciário e soube ir busca-lo à providência cautelar para dizer que “o pagamento da primeira prestação é devida no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente (art.29º, nº5, b) da Lei nº34/2004)” (página 3 da sentença). Facto que revela ainda que a Sra. Juíza bem sabia, como o Autor já lhe respondeu em 27/09/2017, que nos termos do nrs. 4 a 7 do art. 18º da Lei nº 34/2004 de 29/7 “o apoio judiciário é extensivo a todos os processos que corram por apenso àquele em que a concessão se verificou bem como ao processo principal quando dado em qualquer apenso”.

28. O final da página 2 da dita sentença revela ainda que, a Sra. Juíza também sabia que o artigo 29º, nº2 da Lei nº34/2004, de 29 de Julho (na redação da Lei nº47/2007, de 28/08) permite em alternativa à prova do prévio pagamento de taxa de justiça a apresentação do respectivo pedido de protecção jurídica e, portanto, que foi de forma consciente que a Sra. Juíza nunca permitiu que o Autor beneficiasse dessa alternativa. Não só porque constando a prova do pedido de protecção jurídica dos autos, a Sra. Juíza só após passados 7 meses e o mesmo ser concedido é que admitiu o recurso no processo cautelar, mas acima de tudo porque no anterior processo principal já não teve a necessidade de esperar pela decisão da Segurança Social apressando-se a absolver o Réu da instância. **Para isentar o Réu de ilícitos confessos a Sra. Juíza actua com manifesta celeridade.**

Tendo o Autor dado imediato cumprimento à notificação indicada em 25, o Réu se autocondenado por litigância de má-fé e assim confessado há mais de um ano a falta de fundamento para a oposição que apresentou ao processo e tendo ainda os serviços da Segurança Social já confirmado que os meios de subsistência que o Autor dispunha no início do processo já terminaram, sem que o Autor tenha morrido à fome durante a pendência do processo cautelar, pergunta-se quantas mais reclamações o Requerente terá de fazer para que as faltas que têm vindo a ser apontadas, referentes ao desempenho da Sra. Juíza no exercício da sua função jurisdicional, sejam apreciadas por parte desse órgão colegial, tendo em atenção o disposto no n.º 8 do art.º 29º do CPTA e desse modo a inevitável decisão dos processos seja proferida?

Razão pela qual o Requerente vem mais uma vez requerer que tais faltas de desempenho da Sra. Juíza no exercício da sua função jurisdicional sejam remediadas através da distribuição dos processos a outro Magistrado, de preferência a um Magistrado que cumpra a Lei e a obrigação de celeridade imposta pela Lei ao processo cautelar.

Por fim resta-me agradecer a V. Exa. o seu silêncio sobre as referidas faltas de desempenho da Sra. Juíza, que tem permitido a confirmação, junto de todos os receptores destas minhas queixas, de como funciona a dita «Justiça» em Portugal e que os tribunais, contrariamente ao que se diz, não estão certamente ao serviço do povo...

É que a divulgação que o Requerente tem vindo a fazer (e que irá continuar a fazer) das referidas faltas de desempenho da Sra. Juíza no exercício da sua função jurisdicional – que por sinal são todas para o mesmo lado –, bem como dos actos ilegais praticados que tais faltas têm permitido encobrir, não deixam margem para dúvida sobre a má administração da justiça e da falta de independência dos Tribunais.

Cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 21 de setembro de 2017 às 01:02, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 21 de Setembro de 2017

Assunto: Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos do Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa, relativamente à queixa abaixo transcrita apresentada em 23/08/2017, venho dizer a V. Exas. que, apesar dos obstáculos postos do lado do tribunal e mesmo desse conselho, a minha perseverança no cumprimento da Lei acabou por obter algum reconhecimento – o que mostra a razão que me vem assistindo –, já que, finalmente, ao fim de 7 meses, o recurso interposto do indeferimento da providência cautelar veio a ser admitido.

Veja-se o tempo que se teria poupado e a economia processual que não teria sido desperdiçada como foi, se tivesse sido dado cumprimento ao n.º 3 do art.º 642º do CPC.

Como detalhadamente expendi na queixa/e-mail abaixo o processo urgente desta vez esteve parado mais de 7 meses, ao cabo e ao resto, tudo por causa de um talão de registo bem visível nos autos, cuja evidência foi deliberadamente negada pela Sra. Juíza. Criou-se uma montanha que pariu um rato.

Espera-se que esse órgão colegial reaja finalmente à situação de contínuo e repetitivo incumprimento do n.º 1 do art.º 152º e art.º 156º do CPC por parte da Sra. Juíza titular do processo acima identificado e ponha termo a tais manobras dilatórias, instaurando o processo disciplinar que o n.º 8 do art.º 29º do CPTA determina relativamente à denegação da Juíza em praticar os actos que a Lei lhe impõe e, consequentemente, distribuindo o processo a outro magistrado que cumpra a obrigação de celeridade imposta pela Lei, conforme tem vindo a ser comunicado e solicitado a V. Exa. há praticamente um ano.

Com efeito, só assim poderão ser remediados os efeitos das restantes faltas apontadas relativamente ao desempenho da Sra. Juíza no exercício da função jurisdicional e se chegará ao termo de um processo urgente sobre um direito fundamental do Autor – o direito à igualdade – que, por diversas vicissitudes – como a do talão de registo em que o tribunal protelou, sem qualquer base legal como bem se vê, durante 7 meses, a admissão do respectivo recurso –, passados mais de 2 anos e 9 meses ainda se encontra sem decisão quanto ao peticionado.

Note-se que no caso da candidatura do Isaltino Morais à Câmara Municipal de Oeiras, em menos de 24 horas, esse órgão colegial logo reagiu à simples reclamação deste. **Mas quanto há por demais evidente falta de imparcialidade da Sra. Juíza titular do Proc.º n.º 2848/14.0BELSB**, que se evidencia pela sua contínua e repetitiva denegação de dar cumprimento aos actos que a Lei lhe impõe, ao fim de mais de 11 meses de reclamações junto de V. Exa., **esse órgão colegial nada diz**.

Ora, tendo o caso da candidatura de Isaltino Morais terminado com a [revelação de Paulo Vistas ao Jornal Público de 09/08/2017 da militância de magistrados nos partidos políticos do anterior governo e de encontros com esses magistrados nas respectivas estruturas locais](#), a manutenção das referidas faltas de desempenho da Sra. Juíza no exercício da sua função jurisdicional no processo do Autor, com o manifesto desprezo da prova já existente no processo, bem como o silêncio desse órgão colegial perante tais faltas, obrigam lamentavelmente o Autor a pensar que tais actos dilatórios da Sra. Juíza visam evitar a decisão que poderá fazer sobressair os factos praticados por diversos agentes do anterior Governo, ao tempo do Ministério da Agricultura de Assunção Cristas, susceptíveis de integrarem ilícito penal.

Para que todos os receptores desta nova queixa possam inteirar-se dos factos que estão a ser soterrados devido às contínuas faltas de desempenho da Sra. Juíza, que esse órgão colegial tem permitido, bem como do funcionamento desta nossa dita Justiça e das diversas instituições, desde o Ministério Público aos actuais governantes – em suma: do estado de podridão a que chegou o nosso Estado de Direito, em que nenhum organismo ou instituição sai isento de responsabilidades, [aqui se divulga a nova petição inicial do respectivo processo principal \(Proc. 1692/17 1ªU.O.\)](#).

Com efeito, embora extensa, [por esta nova petição inicial os receptores deste e-mail poderão verificar](#), sem margem para dúvidas dada a falta de qualquer observação ou correcção ao que tem vindo a ser feito notar há quase um ano e relatado no referido link, **o estado de podridão a que chegámos, uma vez que até um serviço central de controlo, auditoria e fiscalização da administração directa do Estado** para as áreas compreendidas na missão e atribuições dos organismos e serviços sujeitos à tutela do Ministro Adjunto, do Ministro do Ambiente, do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e da Ministra do Mar, **criou uma farsa com vista a iludir/encobrir junto do Ministério Público os actos praticados na concessão de subsídios públicos PRODER susceptíveis de integrar ilícito criminal**.

Verifiquem pois, [os factos soterrados constantes da nova P.I.](#), seguindo o seguinte índice:

A) **O incumprimento do Despacho n.º 13279-E/2014 de 31/10 da Ministra da Agricultura** por parte da Agente do anterior Governo Patrícia Cotrim, gerador de uma desigualdade inconstitucional e, portanto, violadora de um direito fundamental do Autor, **para encobrir a prática de diversos actos susceptíveis de integrarem crime de corrupção na concessão de subsídios públicos apontados pelo Autor em 16/04/2014 (6 meses antes) à gestão do PRODER** (do art.º 1º ao 34º);

B) Conduta essa da Agente do Governo Patrícia Cotrim que é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no artº 382º do Código Penal (do art.º 35º ao 42º);

C) **A confissão do actual Ministério da Agricultura** de que *a pretensão do A. de transitar automaticamente para o secretariado técnico do PDR 2020 conforme ordena o despacho ministerial é totalmente legítima e o que carece de suporte legal* é a recusa da transição do Autor do PRODER para o PDR 2020, porquanto a «justificação» anteriormente invocada em sede de oposição pelo Ministério de Assunção Cristas para a sua

agente não ter cumprido o referido despacho, *não existe nem nunca existiu*. Em suma: a admissão do próprio Réu de que alegou conscientemente uma inverdade anteriormente, ao que tudo emerge para favorecer interesses particulares, o que **é determinante para a sua condenação por litigância de má-fé** (do art.º 43º ao 81º).

Contudo, apesar da insistência do Autor, **a Sra. Juíza denega-se de se pronunciar sobre o incumprimento do despacho ministerial – que constitui o pedido do Autor –, bem como sobre as confessadas contradições do Réu e a sua consequente manifesta litigância de má-fé, conforme o acórdão de 29/10/2015 impunha;**

D) No âmbito dessa litigância de má-fé, **as indicações emanadas do Ministério de Assunção Cristas para que o tribunal cometesse o «erro» que cometeu na decisão da providência cautelar: a adulteração do pedido do Autor**, desviando-o do seu cerne – o incumprimento do despacho ministerial por parte da agente do Ministério de Assunção Cristas – para prática de acto anterior por parte da mesma agente, afastando assim o processo dos ilícitos penais praticados (do art.º 82º ao 101º).

É de notar aqui o seguinte:

A Sra. Juíza começa por violar o n.º 3 do art.º 642º do CPC, desprezando o referido talão de registo bem visível nos autos, para depois por despacho de 03/07/2017, afirmar que *não existia qualquer pedido de apoio judiciário por parte do Autor* e, assim, se denegar de se pronunciar sobre o pedido de retificação do dito «erro» na sentença e decidir pelo desentranhamento do respectivo recurso.

Ao fim de 7 meses reconhece a inverdade da afirmação do seu despacho de 03/07/2017 e admite finalmente o recurso.

Mas quanto ao pedido de retificação do dito «erro» na sentença mantém-no sobre o efeito da inverdade do seu despacho de 03/07/2017, denegando-se assim de se pronunciar sobre o mesmo e de colocar a sentença de acordo com a estrutura legal (n.º 2 do art.º 607º do CPC), bem como de eliminar o que não faz parte do pedido por forma a evitar a violação do n.º 1 do art.º 609º do CPC.

Pressente o Autor que tal denegação é de molde a protelar por mais uns meses a pronúncia sobre o seu genuíno pedido em processo urgente – e que a Lei impõe a sua decisão no prazo máximo de 2 meses, mas, neste caso, já conta com mais de 33 meses sem decisão –, ou mesmo anos, se a Sra. Juíza voltar a fazer com a nova decisão do Tribunal Superior o mesmo que fez com o acórdão de 29/10/2015, não o cumprir, já que esse órgão colegial a isso lhe permite.

O certo é que ao fim de mais de 33 meses os factos trazidos ao processo suscetíveis de integrar ilícito penal continuam na sombra;

E) Os prejuízos de difícil reparação que estão a ser causados ao Autor pela pendência do processo cautelar (do art.º 102º ao 128º);

F) **A participação da Inspecção-Geral da Agricultura de Nuno Banza (ex-colega de faculdade Assunção Cristas e nomeado por esta para inspector-geral da IGAMAOT) na litigância de má-fé do Ministério da Agricultura de Assunção Cristas e a actuação dessa Inspecção-Geral junto do Ministério Público para soterrar a verdade dos factos, nomeadamente encobrir a prática dos referidos actos susceptíveis de integrarem crime de corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER apontados pelo Autor em 16/04/2014 (6 meses antes de ter sido despedido ilicitamente), bem como o crime em que incorrem. Em suma: A PODRIDÃO EXISTENTE** (do art.º 128º ao 204º);

G) Novo pedido de comunicação dos factos provados com interesse para o processo a correr no Tribunal de Instrução Criminal, uma vez que sobre o mesmo pedido feito em 14/01/2016 (há um ano e 8 meses) a Sra. Juíza nada disse até ao momento, soterrando ao invés os factos suscetíveis de integrarem crime apurados na sequência da confissão do actual Ministério da Agricultura (art.º 205º);

H) **O premiar dos agentes do Estado que incumprem nos seus deveres legais para defender interesses privados ao invés de incorrerem no processo disciplinar que a Lei impõe** (do art.º 206º ao 208º);

I) A falta de protecção e os danos causados para quem cumpre a Lei (do art.º 209º ao 255º);

Os restantes artigos da nova Petição Inicial referem-se ao Direito e não terão tanto interesse para os receptores desta nova queixa.

Espera assim o Autor que os receptores deste e-mail/queixa possam retirar as suas conclusões dos motivos das apontadas faltas de desempenho da Sra. Juíza que esse órgão colegial tem permitido;

E, deste modo, ser perdoado desta luta na minha *via crucis*.

Por último é de referir que o novo Proc. 1692/17 surge pelo facto da Sra. Juíza ter utilizado a mesma manobra dilatória referida em D) para a providência cautelar – em que socorrendo-se de uma inverdade bem visível nos autos, se denegou de se pronunciar sobre o pedido de retificação do dito «erro» na sentença e não admitiu o respectivo recurso interposto do indeferimento da providência cautelar durante mais de 7 meses – para aniquilar o anterior processo principal ao fim de mais 2 anos e meio do mesmo ter sido interposto.

Com efeito, relativamente ao anterior processo principal, a Sra. Juíza com o fundamento na verificação da existência de uma excepção dilatória consistente na falta de pagamento da taxa de justiça, que agora foi obrigada a admitir que não existia, proferiu despacho de absolvição da instância.

Novo processo principal esse que, para manter soterrada a podridão existente que os leitores da nova petição inicial puderam comprovar, já está novamente nas mãos da mesma juíza e, claro está, retido sem qualquer andamento processual desde que foi interposto em 18/07/2017.

Até quando tudo isto continuará soterrado?

Continuando a aguardar pela reacção desse órgão colegial às questões que vem formulando sobre as faltas de desempenho da Sra. Juíza no exercício da sua função jurisdicional no caso, os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 23 de agosto de 2017 às 11:47, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 23 de Agosto de 2017

Assunto: Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos do Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa, **na sequência das vicissitudes que o processo cautelar tem sofrido e continua a sofrer** conforme o Requerente vem expondo a V. Exa. desde 07/10/2016 – portanto, há mais de 10 meses, sem qualquer sucesso –, **e não tendo obtido até ao momento qualquer resposta desse órgão colegial relativamente aos requerimentos que enviou a V. Exa. em 06/04/2017 e 16/05/2017** (conforme e-mails abaixo), vem, muito respeitosamente, mais uma vez, dizer e requerer o seguinte:

1. Vivemos num Estado de Direito em que a actuação do Estado em todas as suas actividades se baseia no princípio da legalidade segundo o qual todos os actos praticados pelos seus agentes se devem harmonizar com o estatuído na Lei. Assim, é lamentável que, tendo esse órgão colegial perfeito conhecimento do contínuo e repetitivo incumprimento do n.º 1 do art.º 152º e art.º 156º do CPC por parte da Sra. Juíza titular do processo acima identificado, não tenha ainda instaurado o processo disciplinar que o n.º 8 do art.º 29º do CPTA determina relativamente à denegação da juíza em praticar os actos que a Lei lhe impõe, conforme tem vindo a ser comunicado a V. Exa. há mais de 10 meses.
2. Para mais **quando no caso da candidatura do Isaltino Moraes à Câmara Municipal de Oeiras, em menos de 24 horas, logo reagiu esse órgão colegial** à simples reclamação deste.
3. **Mas quanto à por demais evidente falta de imparcialidade da Sra. Juíza titular do Proc.º n.º 2848/14.0BELSB**, que se evidencia pela sua contínua e repetitiva denegação de dar cumprimento aos actos que a Lei lhe impõe, ao fim de mais de 10 meses de reclamações junto de V. Exa., **esse órgão colegial nada diz**.
4. Permitindo assim que se mantenham os seguintes incumprimentos do n.º 1 do art.º 152º e art.º 156º do CPC por parte da Sra. Juíza titular do processo, conforme o Presidente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, pelo S/Ofício n.º 08/17-BB, já confirmou:

4.1. **Falta de pronúncia sobre os factos concretos indicados pelo Autor na petição inicial a provar pelos documentos cuja junção foi ordenada pelo tribunal superior** – peça que o Autor apresentou em 14/01/2016 conforme a Sra. Juíza lhe exigiu para dar cumprimento ao acórdão de 29/10/2015 – e que em suma são os seguintes:

A) O incumprimento por parte da agente do Governo e Gestora do PRODER/PDR 2020 do despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 de 31/10 que ordenou a transição do Autor e seus colegas para o PDR 2020 e que, assim, abusou de poderes e violou os deveres inerentes às suas funções, bem sabendo que ao excluir o Autor da transição, chegando ao ponto de vedar o seu acesso às instalações de serviço, o estava a discriminar e prejudicar, pelo que o acto desta em apreço no processo cautelar é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no artº 382º do Código Penal, tal como o Autor apontou ao Processo nº 7892/14.4TDLBS a correr junto da 1ª Secção (J2) do Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Lisboa.

B) Contrariamente ao afirmado pelo Réu, a exclusão do Autor da transição para o PDR 2020, não foi por razões de caducidade dos contratos com o PRODER – pois o referido despacho ministerial substituiu todos vínculos existentes por novo vínculo com o PDR 2020, tal como se verificou com todos os seus colegas cujos contratos laborais também caducariam com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER – nem em resultado de qualquer “avaliação” que tenha recusada a transição do Autor do PRODER para o PDR 2020, mas sim por mero arbítrio pessoal da agente do Governo Patrícia Cotrim. Aliás, o encargo para a Gestora do PRODER fazer uma avaliação e a existência dessa “avaliação” invocados pelo Réu, bem como a existência de uma consequente “relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020” nunca existiram, como o Réu veio a confessar.

C) O ponto crucial desta questão é o facto de a Gestora do PRODER excluir o Autor da sua transição para o PDR 2020, para desse modo encobrir as ilicitudes praticadas na concessão de subsídios públicos PRODER, as quais por ele tinham sido denunciadas anteriormente. O Autor era, portanto, um elemento incómodo porque a sua presença no serviço poderia conduzir à descoberta de toda a verdade.

Com efeito, o Autor levou ao processo factos susceptíveis de integrarem crime de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” p. e p. no artº 368º do Código Penal. Assim, a desactivação da conta do Autor no sistema informático de acesso à sua área de trabalho durante ainda a vigência do seu vínculo com o PRODER – facto provado n.º 4 –, para desse modo o Autor não poder recolher mais provas da prática de actos susceptíveis de integrarem corrupção, bem como o facto de nem a Gestão do PRODER nem o próprio Ministério da Agricultura terem dado ainda cumprimento às suas obrigações legais definidas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) no caso de denúncia de tais actos, é susceptível de integrar a tipicidade do dito crime de encobrimento.

Esta situação vertida em processo judicial teria de ter o pronunciamento do julgador(a) com vista à sua comunicação ao Processo nº 7892/14.4TDLBS a correr no Tribunal de Instrução Criminal, conforme o Autor requereu.

Desempenha a sua função jurisdicional o juiz(a) que, apesar das insistências do Autor, as despreza e continua a não se pronunciar sobre factos susceptíveis de integrarem ilicitude de agentes do Estado?

4.2. **Terem sido excedidos 10 meses e 14 dias sobre o prazo legal (art.º 29º, n.º 6, do CPTA) para a notificação do Réu em cumprimento do acórdão de 29/10/2015**, conforme nos é dito pelo Ofício n.º 08/17-BB:

“No cumprimento desse acórdão, após várias vicissitudes processuais foi proferido despacho, a 14-09-2016, a ordenar a notificação da entidade requerida para juntar os documentos solicitados pelo requerente através do requerimento de 14/01/2016”.

Estranha-se que na condução do processo a Sra. Juíza não tenha notificado o Autor do despacho dirigido ao Réu para cumprir o despacho do tribunal superior. **Para apreciação da conduta da julgadora importa que seja conhecida ainda a causa da omissão desta notificação.**

4.3. **Existe pendente esta questão que sobremaneira mostra com toda a clareza a razão que assiste ao Autor neste processo:**

QUEIXA-SE O AUTOR QUE FOI, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, O ÚNICO IMPEDIDO DE TRANSITAR PARA O PDR 2020.

O RÉU JUSTIFICA ESTA DISCRIMINAÇÃO COM O FACTO DE ELE NÃO TER PASSADO NA AVALIAÇÃO.

DIZ TAMBÉM O RÉU BEM COMO A SRA. JUÍZA QUE NÃO HOUE QUALQUER AVALIAÇÃO.

BEM VISTAS AS COISAS, HÁ AQUI QUALQUER COISA QUE NÃO BATE CERTO.

EM TERMOS COLOQUIAIS É PRESO O AUTOR POR TER CÃO E PRESO POR NÃO TER CÃO.

RESSALTA DAQUI QUE NEM, SEM RAZÃO, A GESTORA O TRANSITO E QUE TAMBÉM A SRA. JUÍZA CONTINUA A NÃO DAR DECISÃO.

É OU NÃO A SRA. JUÍZA OBRIGADA A TRANSPOR ESTA APORIA?

Em termos concretos passa-se o seguinte:

Falta de pronúncia sobre a resposta do Réu à notificação em cumprimento do acórdão de 29/10/2015 que, ao dizer que **a documentação ordenada juntar não existe nem nunca existiu**, está claramente a confessar que, **contrariamente ao que tinha anteriormente alegado em sede de oposição**, na verdade:

- a) Não existe nem nunca existiu norma jurídica, regra ou ordem interna que conferisse à Gestora do PRODER o encargo de fazer a avaliação;
- b) Nem existe nem nunca existiu qualquer avaliação para nenhum colaborador do PRODER – aliás, a avaliação teria sempre de ser documentada. Sendo tal acto impugnável ele teria de ser sempre documentado, não havendo avaliação documentada, esta não existe;
- c) Consequentemente, não foi na sequência de nenhuma avaliação que foi elaborada uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020;
- d) Nem sequer existe nem nunca existiu a relação nominativa alegada pelo Réu.

Isto é, ficou assim provado que, **contrariamente ao que o Réu alegara**:

15 – Nestes termos, é **verdadeira a conclusão de que o Despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, determinou a transição para o secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de todos os recursos humanos que antes integravam o secretariado técnico do PRODER e do PRRN**;

28 – Ao proceder como se referiu, a Gestora **exorbitou da sua competência, conforme alegou o Autor**;

30 – Assim, a atuação da Gestora está **inquinada de vício de abuso de poder, falta de fundamentação e de incompetência, sendo nula**;

31 – Neste enquadramento, a pretensão do A. de transitar automaticamente para o secretariado técnico do PDR 2020 é **totalmente legítima e o que carece de suporte legal é a recusa da transição do Autor do PRODER para o PDR 2020**.

E, portanto, que o peticionado pelo Autor, tem total fundamento ao contrário da oposição apresentada pelo Réu que não tem qualquer fundamento.

RESULTA ASSIM QUE TODOS OS FACTOS INDICADOS EM 4.1 ESTÃO TOTALMENTE PROVADOS NOS AUTOS MAS A SRA. JUÍZA DENEGA-SE DE SE PRONUNCIAR SOBRE OS MESMOS.

Com efeito, tendo a Sra. Juíza condicionado o cumprimento do acórdão à indicação dos factos concretos da petição inicial a provar pelos documentos cuja junção foi ordenada pelo tribunal superior, a falta de declaração por parte da Sra. Juíza da prova destes factos reduz-se, ao cabo e ao resto, à consciente interrupção da continuidade devida em cumprimento do dito acórdão, ou seja, em termos reais, é o mesmo que não o tivesse cumprido.

Deste modo, a Sra. Juíza, conscientemente e cometendo uma total falta de imparcialidade, em clara violação do n.º 1 do art.º 152º e art.º 156º do CPC, tem vindo a manter na sombra, já vai para 3 anos, o incumprimento do despacho ministerial e a consequente prática do crime de abuso do poder referido em 4.1. A) por parte da agente do Governo – que constitui o peticionado no processo cautelar – como soterrou ainda os ilícitos criminais praticados para encobrimento da prática de possíveis actos de corrupção nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER, pois que não comunicou os factos provados na sequência do cumprimento do acórdão com interesse para o processo a correr no Tribunal de Instrução Criminal **conforme lhe foi requerido na peça apresentada em 14/01/2016** (há um ano e 7 meses).

Note-se ainda que é o próprio Réu que se autocondena visto que justificou a exclusão do Autor com uma “avaliação” e elaboração de uma consequente “relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020” que admitiu posteriormente não terem existido. O que implica, portanto, a alegação consciente de uma inverdade, determinante de uma condenação de litigância de má-fé.

Sobre esta contradição do Réu também a Sra. Juíza não se pronunciou.

Vejamos a falta de lógica da **sentença**:

Não ficou provado que:

D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação...

E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020...

A defesa do Réu estribou-se nestas 2 premissas “**não provadas**”.

Ora, se elas não são verdadeiras impunha-se que fosse ordenada a transição do Autor para o novo serviço.

Porém, o Autor lamentavelmente é obrigado a pensar que o próprio processo tem em mira a satisfação da decisão que o excluiu como manifesto desprezo da prova já existente no processo.

Razão pela qual, a Sra. Juíza com o risco de encobrir tais ilícitos penais, na senda da indecifrável tese do Réu, **sem qualquer suporte factual, sem causa aparente e inexplicavelmente, veio a subverter o pedido do Autor, desviando-o do seu cerne – o incumprimento do despacho ministerial por parte da agente do Governo – para a prática de acto anterior da Gestora Patrícia Cotrim**:

3. O DIREITO

Dito o exposto, vai daí que a Sra. Juíza aplica do seguinte modo o Direito à transformação que operou no pedido do processo, optando por esta – e contrariando a prova – e não pelo genuíno pedido do Autor.

O Requerente pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora do PRODER, notificado por ofício de 22.10.2014, pelo qual lhe deu conta de que o contrato de trabalho a termo certo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER, findo o qual caducaria automaticamente e de que se deveria considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte à data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural), fixado no dia 01.11.2014 por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro e onde, ainda, se estabeleceu as condições em que os recursos humanos afectos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 (Programa de Desenvolvimento Rural do Continente).

Note-se a notável tendência operada no pedido do Autor:

“O Requerente pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora”.

Uma leitura hábil – e mesmo pela rama – da pretensão do Autor mostra claramente que ele se insurge contra a caducidade declarada pela gestora quando ressalta com toda a evidência que tal caducidade efectivamente não existe porque o despacho ministerial a supera com a estatuição da transição do Autor e de todos os seus colegas para o PDR 2020.

Razão pela qual, **não tendo qualquer justificação para tal alteração do peticionado pelo Autor, a Sra. Juíza segue um critério que se torna necessário apurar, visto que não tem a base processual.**

Isto abala deveras a confiança do cidadão na Justiça.

4.4. A Sra. Juíza, não despacha sobre o pedido de rectificação das inexistências e omissões da sentença indicadas nos números anteriores, apesar de o Sr. Presidente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa pelo **Ofício n.º 08/17-BB** admitir existirem:

Embora se possa dizer que,

“...aparentemente estar-se-á perante uma omissão de pronúncia, a merecer o devido enquadramento processual em sede de recurso...”, o certo é que, ainda que assim possa ser, **sempre sobre os ditos pedidos de rectificação é devido despacho**. E aí vem o círculo vicioso:

Se a questão não é para despachar é para recorrer, e se recorre não faz seguir o recurso com fundamento na falta da taxa de justiça quando bem sabe que está no processo a prova da pendência da concessão da sua isenção – e que actualmente a Segurança Social já concedeu essa isenção ao Autor.

Não existe portanto explicação processual para a falta de pronúncia sobre o pedido de rectificação.

Mantem-se assim há mais de 32 meses a falta de pronúncia sobre genuíno pedido do Autor em processo urgente – e que a Lei impõe a sua decisão no prazo máximo de 2 meses. O que só reforça a ideia do Autor que o processo tem em mira soterrar a prova dos factos indicados em 4.1 A) a C).

4.5. É igualmente inexplicável a retenção do recurso desde 06/02/2017 quando não existe fundamento para a sua retenção.

5. As faltas apontadas referentes ao desempenho da Sra. Juíza no exercício da função jurisdicional afigura-se ao Autor que não podem ser resolvidas no âmbito do processo e que carecem de serem apreciadas tendo em atenção o disposto no n.º 8 do art.º 29º do CPTA.

6. Uma coisa é certa. **É que sobre o cerne desta inquietante questão posta pelo Requerente só surgem, ao cabo e ao resto, evasivas até mesmo desse órgão colegial.**

7. Tenha-se atenção ao que interessa resolver. É isto:

8. A Sra. Juíza não cumpre as diligências legais apontadas num processo urgente.

9. Vem o Presidente do Tribunal, pelo [S/Ofício n.º 08/17-BB](#), dizer que as questões devem ser colocadas em sede de recurso, como aliás o foram, e que aí serão sanadas, mas permite que o mesmo fique retido, com o fundamento de *incumprimento das obrigações tributárias*.

10. É em vão que invocam a falta de pronúncia do pedido de rectificação da sentença e da subida do consequente recurso por razões de *incumprimento das obrigações tributárias*, visto que nos autos está a prova (registo nos CTT) da apresentação do requerimento de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo nos termos do n.º 3 do art.º 642º do CPC, que é assim:

06/02/2017 - Registo de entrada 490729;

17/03/2017 - Registo de entrada 495772;

20/03/2017 - Registo de entrada 495857;

21/03/2017 - Registo de entrada 496059;

21/03/2017 - Registo de entrada 496060;

21/03/2017 - Registo de entrada 496061;

29/05/2017 - Registo de entrada 503418;

29/06/2017 - Registo de entrada 506798;

27/07/2017 - Registo de entrada 509587, onde está também o comprovativo da recepção pelos serviços da Segurança Social do requerimento de protecção jurídica de 06/02/2017 e o deferimento desse requerimento de protecção jurídica.

11. Pelo que bem se vê que, não há nenhuma falta de pagamento de taxa de justiça porque está abundantemente provado no processo que à data o pagamento da taxa de justiça estava pendente de decisão dos serviços da segurança social.

12. Aliás, no registo de entrada 509389 de 25/07/2017 está a comunicação dos próprios serviços da Segurança Social do deferimento da protecção jurídica na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo requerida em 06/02/2017.

13. Resulta destas premissas que o Autor tinha e tem direito à protecção jurídica requerida em 06/02/2017.

14. É assim irrefutável que o recurso interposto tinha de prosseguir por imperativo da Lei e bem assim dadas sem efeito todas as decisões contrárias às supra premissas, nomeadamente quanto ao pedido de rectificação de sentença apresentado em 03/02/2017 (Registo 490637).

15. Não podia portanto a Sra. Juíza fazer como fez o desentranhamento do recurso porque estava regularizada a situação tributária do recurso.

16. É forçoso que a Sra. Juíza reconheça que não podia desentranhar o requerimento de interposição de recurso, não só porque não era devida qualquer taxa de justiça mas também porque o art.º 642º do CPC no seu n.º 3 não lho permitia fazê-lo.

17. Há mais.

18. É ordenado o desentranhamento do recurso de 03.07.2017 que não foi interposto.

19. Em conclusão:

A) Em 03/07/2017 não foi apresentado qualquer recurso pelo que deve esta data ser rectificadora.

B) No registo de entrada 490729 de 06/02/2017 está a cópia do documento do registo nos CTT, efectuado a 06/02/2017, que acompanha o requerimento da protecção jurídica na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

C) Não obstante, existindo, assim, no processo a prova do pedido da protecção jurídica (registo dos CTT), veio a mesma prova a ser repetida nas seguintes peças apresentadas a:

17/03/2017 - Registo 495772;

20/03/2017 - Registo 495857;

21/03/2017 - Registo 496059;

21/03/2017 - Registo 496060;

21/03/2017 - Registo 496061;

29/05/2017 - Registo 503418;

29/06/2017 - Registo 506798;

27/07/2017 - Registo 509587, onde está também o comprovativo da recepção pelos serviços da Segurança Social do requerimento de protecção jurídica de 06/02/2017 e o deferimento desse requerimento de protecção jurídica.

D) No registo 509389 de 25/07/2017 está o documento de deferimento da protecção jurídica requerida em 06/02/2017 emitido pelos serviços da Segurança Social.

E) Resulta destas premissas que o Autor tinha e tem direito à protecção jurídica requerida. É assim irrefutavelmente verdadeira qualquer fundamentação em contrário.

F) Deve pois o recurso interposto prosseguir por imperativo da Lei e bem assim dadas sem efeito todas as decisões contrárias às supra premissas, nomeadamente quanto ao pedido de rectificação de sentença apresentado em 03/02/2017 (Registo 490637).

20. Isto a Sra. Juíza não pode ignorar pelo que falta aqui explicação para:

- **a falta de pronúncia do pedido de rectificação da sentença** – nomeadamente quanto à transformação que operou no pedido do Autor contrariando a prova;

- **e retenção do recurso.**

De mais a mais quando também já lá está a comunicação dos próprios serviços da Segurança Social do deferimento da protecção jurídica na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo requerida em 06/02/2017 (registo 509389 de 25/07/2017).

21. Ora se a Sra. Juíza não diz no processo porque não sobe o recurso deve o órgão disciplinar dos juízes perguntar-lhe porque é que não o faz.

22. Agora, passados mais de 6 meses, já o pedido de protecção jurídica está deferido há mais de um mês e o recurso continua sem subir.

23. Será que o Requerente terá que pôr também esta questão em sede de recurso?

24. Como vamos sair deste círculo vicioso?

25. Quantas vezes é que o Requerente tem de dizer estas coisas?

26. Ninguém está acima da Lei, mas o certo é que tais omissões da Sra. Juíza mantêm na sombra já vai para 3 anos os ilícitos criminais praticados pela Agente do Governo indicados em 4.1..

27. E quanto às acusações de Isaltino Moraes de falta de imparcialidade do juiz que chumbara a sua candidatura à C. M. Oeiras, não só esse órgão colegial abriu logo inquérito ao caso, como o tribunal altera a decisão em menos de 8 dias para readmitir a candidatura!

28. Embora o Requerente não seja militante de nenhum partido político e, como tal, não se encontre com magistrados nas estruturas locais como Paulo Vistas e Isaltino Moraes – conforme Paulo Vistas lembrou ao Jornal Público de 09/08/2017 –, nos termos dos art.ºs 13º e 20º da Constituição, tem direito a igual tratamento desse órgão colegial e a que a providência cautelar em que intervém seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

29. Assim, **porquê que não reage esse órgão colegial aos factos por demais evidentes expostos nas sucessivas queixas do Requerente que é cidadão nacional, nunca esteve preso e paga os seus impostos?**

30. **Para mais, quando o Requerente só pede que seja cumprido o estatuído na Lei.**

31. Espera, pois, o Requerente que, embora tarde, venha a ser feita perfeita e sã Justiça.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 16 de maio de 2017 às 12:46, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 16 de Maio de 2017

Assunto: Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Proc.º n.º 282/15.3BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos do Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa, vem, com a devida vénia, muito respeitosamente, requerer que o informem sobre o pronunciamiento desse órgão colegial relativamente ao requerimento que enviou a V. Exa. em 06/04/2017 (conforme e-mail abaixo).

Ainda sobre o processo cuja pendência já conta vergonhosamente com 2 anos e 5 meses, quando a Lei impõe a sua decisão em primeira instância no prazo máximo de 2 meses, mais se informa que, dado que adicionalmente à falta da prática dos actos por parte da Mma. Juíza titular do processo que o Requerente vem expondo a V. Exa. desde 07/10/2016 – portanto, há mais de 7 meses, sem qualquer sucesso –, também já decorreram mais de 3 meses sobre o termo do prazo para a prática dos seguintes actos no Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa por parte da mesma Mma. Juíza:

a) Decisão sobre o [Requerimento apresentado em 03/02/2017](#) para retificação das inexatidões e omissões da sentença, nos termos do n.º 1 do art.º 614º do CPC, por a Senhora Juíza ter violado ostensivamente o princípio consagrado no direito "*ne eat iudex extra petita partium*", uma vez que tendo o Autor pedido a "*suspensão da eficácia do acto administrativo que lhe vedou a transição para uma nova entidade pública entretanto criada*", ultrapassou a Senhora Juíza esta limitação legal para apreciar a caducidade do contrato de trabalho – expressamente não pedida – e desprezou o pedido claramente formulado;

b) Decisão sobre o [Requerimento apresentado em 06/02/2017](#) para interposição de recurso de apelação da sentença que negou provimento ao seu pedido cautelar de suspensão da eficácia de acto administrativo referido na alínea anterior;

Vem o Requerente, nos termos do n.º 1 do art.º 268º da Constituição, mais requer a V. Exa. que, no âmbito das atribuições legais que lhe cabem, aja no sentido de o Sr. Presidente do TAC de Lisboa dar igualmente cumprimento ao preceituado no n.º 5 do art.º 156º do CPC, pela falta da prática dos actos indicados nas duas alíneas anteriores e se digne notificar-lhe, no prazo legal, também sobre o andamento do processo resultante desta nova comunicação do Sr. Presidente do TAC de Lisboa sobre o mesmo processo.

Esperando atendimento ao peticionado ou, pelo menos, se digne a dar uma resposta de que o incumprimento da Lei exposto é para se manter por não se poder incomodar o poder político nesta república das bananas – em que todos os poderes (desde Sua Excelência o Sr. Presidente da República aos Srs. Deputados, passando pelo Governo) tem perfeito conhecimento da situação mas mantêm o seu silêncio aceitando assim o que lhes foi feito notar,

Os melhores cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 6 de abril de 2017 às 19:31, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 6 de Abril de 2017

Assunto: Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Proc.º n.º 282/15.3BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos do Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa, vem, com a devida vénia, muito respeitosamente,

1. Requerer a V. Exa. que, no âmbito das atribuições legais que lhe cabem, aja no sentido de o Sr. Presidente do TAC de Lisboa dar cumprimento ao preceituado no n.º 5 do art.º 156º do CPC, pela falta da prática dos actos que o Requerente vem expondo a V. Exa. desde 07/10/2016 por parte da Mma. Juíza titular do processo já que têm resultado em vão os insistentes pedidos formulados pelo Requerente.

Com efeito, decorreram mais de 3 meses sobre o termo do prazo para a prática dos seguintes actos no Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa por parte da Mma. Juíza titular do processo:

- a) Em 14/01/2016 o Requerente apresentou requerimento indicando "os factos concretos constantes do seu requerimento inicial cuja prova através do pedido de junção de documentos datado de 21/04/2015 pretende alcançar", conforme ordenado pela Mma. Juíza. Sobre este requerimento ainda a Mma. Juíza ainda não se pronunciou;

- b) O consequente incumprimento do [douto acórdão de 29/10/2015](#) proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul que ordenava a revogação do despacho que negava a diligência de prova requerida e a sua substituição por outro que deveria admitir a prova requerida. Também aqui, apesar de decorridos um ano e cinco meses, a Mma. Juíza ainda não cumpriu a decisão do Tribunal Superior.

2. Nos termos do n.º 1 do art.º 268º da Constituição, mais requiere a V. Exa. se digne notificar-lhe, no prazo legal, sobre o andamento do processo resultante da comunicação referida no número anterior, bem como sobre as resoluções definitivas tomadas sobre as questões que a seguir se resumem:

3. O Requerente já solicitou a V. Exa., nomeadamente pelo seu [e-mail de 12/12/2016](#), para que, lhe fosse dada justificação para o procedimento da Mma. Juíza com o desprezo da prática dos referidos actos susceptíveis de influir na decisão final, rendendo-a, porventura, injusta e ilegal. Deve salientar-se que o processo tem natureza urgente e que com esse impasse se está a protelar indefinidamente a boa decisão judicial. Sendo impossível vislumbrar-se o termo da pendência do processo que já conta com 2 anos e 4 meses, quando a Lei impõe a sua decisão em primeira instância no prazo máximo de 2 meses.

É de considerar a responsabilidade do Estado por este procedimento por parte dos Tribunais e o seu julgamento em instância internacional.

V. Exa. «respondeu» ao [e-mail de 12/12/2016](#), sem responder às insistências do Requerente sobre as referidas omissões da Mma. Juíza e sem se pronunciar sobre as mesmas, permitindo assim a decisão ilegal e o adiar ainda mais da boa decisão da causa urgente como lhe tinha sido feito notar.

Pergunta-se: Tendo o Requerente requerido a esse órgão colegial no sentido de pronunciamento sobre omissões da Mma. Juíza e não sobre o "mérito" ou a "bondade" das decisões, porque é que obteve resposta relativamente a estas e não sobre as verdadeiras questões postas que se consubstanciam na mora e no desprezo dos actos que competem ao julgador praticar e não pratica?

4. Desde 07/10/2016 que o Requerente leva ao conhecimento de V. Exa., em diversos pedidos, a falta de prática dos referidos actos que a Lei impõe à Mma. Juíza, bem como outros actos e omissões, o que aproveita à Ré e prejudica o Autor em violação do princípio da igualdade processual e com manifesto prejuízo para o ordenamento jurídico e desconfiança na Justiça.

Atente-se na longa lista de actos e omissões da Mma. Juíza:

- a) Não obstante a questão da litigante de má-fé da Ré dever ser apreciada na decisão final, quando o Requerente a referiu na falta de fundamento da oposição vertida no articulado da Ré, de imediato a indeferiu logo após a leitura do [acórdão de 29/10/2015](#) cujo cumprimento a viria a revelar. Com efeito, o cumprimento do acórdão faria juntar o processo de avaliação que recusou a não transição do Requerente do PRODER para o PDR 2020. É evidente que a avaliação teria sempre de ser documentada. Não havendo avaliação documentada, esta não existe. É bem claro que sendo tal acto impugnável ele teria de ser documentado. O certo é que não houve qualquer avaliação, pelo que a recusa da transição do Requerente para o novo serviço do PDR 2020 se reveste inevitavelmente de arbítrio pessoal. É aqui, note-se bem, que está o cerne desta questão.

Dir-se-á em conclusão:

- A Ré refere de que da avaliação a que procedeu exclui o Requerente;
 - Ordenada, finalmente, pelo acórdão, a junção do processo de avaliação, respondeu a Ré inevitavelmente passados quase um ano, que tal documentação *não existe nem nunca existiu*;
 - Resulta daqui claramente que tendo invocado a existência de uma avaliação cuja existência foi forçada a negar, litigou de má-fé;
 - Assim, a tramitação em curso, como pode ver-se pelos actos da Ré e do Tribunal, a prosseguir sem cumprimento do dito acórdão evita decisão sobre a decisão de eliminar o Requerente sem qualquer procedimento legal que a permitisse.
- b) Consideremos agora mais uma afronta. O Requerente pagou a taxa de justiça devida pela interposição do recurso da decisão indicada na alínea anterior, conforme notificado. Mas, a Mma. Juíza indeferiu de imediato o recurso dizendo que o DUC era para a taxa de justiça inicial, sendo que esta fora regularizada no regime próprio. Ora, este procedimento judicial obrigou o Requerente a mais uma despesa com a interposição do recurso desta decisão. É inconcebível que a Mma. Juíza pudesse desviar o DUC destinado ao recurso, sem Lei que tal lhe permitisse, causando delongas no processo e despesas incómodas ao Requerente.
 - c) O [requerimento apresentado a 28/04/2016](#), ao abrigo dos art.ºs 152º e 156º do CPC, tendo por objecto a apreciação da [peça processual apresentada a 14/01/2016](#) (referida na alínea a) do n.º 1) – isto é, que suprisse as referidas faltas que ainda hoje mantém – e que comunicasse os factos apurados pelo cumprimento do referido acórdão de 29/10/2015 com interesse relevante para ao processo 7892/14.4 TDLB a correr junto do DIAP também não obteve qualquer decisão.
 - d) O Requerente mostra mais a seguinte omissão de pronúncia sobre a [peça apresentada pelo actual Ministério da Agricultura e actual representante da Ré](#):
 - É claro que – isto diz respeito ao cerne da questão – a Ré confessou inequivocamente que não tem documentação que permita justificar a exclusão do Requerente dos trabalhadores que em conjunto deveriam transitar para o PDR 2020. É de estranhar que, nada seja dito sobre esta confissão, conquanto tardia, se evidência suficiente para boa decisão da causa.
 - Do incumprimento do Despacho n.º 13279-E/2014 da Ministra da Agricultura e do Mar relativamente ao Requerente;
 - A problemática do abuso do poder p. e p. no artº 382º do Código Penal por parte da Gestão do PRODER/PDR 2020;
 - Apreciação da inverdade das alegações produzidas em sede de oposição aos referidos processos;
 - O incumprimento das obrigações legais da Gestão do PRODER, previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no "[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)", relativamente à denúncia de favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários que o Requerente apresentou a 16/04/2014. O que bem pode encobrir a prática de actos ilícitos.

- e) Manteve o processo de carácter urgente parado durante 14 meses e meio sem qualquer explicação;

- f) E, ainda, decorrido este prazo, violou ostensivamente o princípio consagrado no direito "*ne eat iudex extra petita partium*" porque tendo o Autor pedido a "*suspensão da eficácia do acto administrativo que lhe vedou a transição para uma nova entidade pública entretanto criada*", ultrapassou esta limitação legal para apreciar a caducidade do contrato de trabalho – expressamente não pedida – e desprezou o pedido claramente formulado.

Resumindo: **Prazos legais não cumpridos, pendência injustificada do processo urgente, sendo que o despacho sobre a matéria da [peça processual apresentada a 14/01/2016](#), por ela ordenada, e o consequente cumprimento do [douto acórdão de 29/10/2015](#), tendo em consideração o julgamento da confissão da Ré, o objecto destes autos poderia há muito estar resolvido.**

Pergunta-se: Quais as razões que levaram este órgão colegial a não proceder à fiscalização do referido processo conforme solicitado e que se mostra a todos os motivos pertinente?

5. Perante as vicissitudes apontadas,

Pergunta-se ainda: Quais as resoluções definitivas já tomadas ou que esse órgão colegial pensa tomar com vista a remediar a situação existente de um processo urgente que se encontra sem decisão quanto ao peticionado há 2 anos e 4 meses, e não se vislumbra quando a venha a ter, muito embora a boa decisão da causa só dependa do cumprimento de um acórdão que está por cumprir há mais de 17 meses?

6. Sendo de esperar a comunicação do Sr. Presidente do TAC de Lisboa referida em 1 – 10 dias segundo o procedimento administrativo –, o certo é que, decorridos 6 meses de diversas insistências do Requerente junto de V. Exa. para que seja cumprido o [douto acórdão de 29/10/2015](#), o ordenado pelo Tribunal Superior continua por cumprir, e o impasse continua.

Ocorre nos autos um procedimento desprovido de suporte legal, e quicá estranho, que se verifica na recusa da admissão de documentos uteis para boa decisão da causa visto que tais documentos mostram à evidência a ilicitude da conduta da Ré – são documentos até confessorios de factos alegados pelo Requerente – e, o que é mais grave é que, apesar de ordenada a junção pelo Tribunal Superior a Senhora Juíza não acata essa decisão.

Tal conduta do Tribunal abala deverás a confiança do cidadão na Justiça. Parece que temos nos nossos dias a supremacia do julgador sobre a Lei que em casos como este a certeza e a segurança claudicam totalmente.

Vejam os infundados dos seguintes actos da Senhora Juíza:

a) O Requerente, porque a Senhora Juíza não cumpriu o [acórdão de 29/10/2015](#), repetiu o seu requerimento no processo principal para que fosse junta a prova requerida e ordenada superiormente.

Despacho:

“Atendendo à manutenção da situação de incumprimento por parte do Autor, e em consequência do determinado no despacho de 04.11.2016, indefere-se a pretendida junção de documentos”.

Poderá V. Exa. perguntar qual é a situação de incumprimento do Autor.

É muito simples. E não há nenhum incumprimento como vai ver-se.

Mandou a Senhora Juíza indicar quais os factos concretos constantes do seu requerimento inicial cuja prova deles pretende alcançar.

Cumpriu-o o Autor do seguinte modo:

Notificado, vem o Autor indicar os factos constantes da petição inicial cuja prova pretende alcançar o que faz nos seguintes termos:

1 Pretende o autor que fique provado que contrariamente ao que se diz no despacho do Gestor do PRODER que lhe foi notificado pelo ofício 220/214 de 22/10/2014 cuja cópia consta dos autos o seu contrato de trabalho não caducou automaticamente com o fim do mandato da Autoridade de Gestão.

2 Pretende o Autor que fique provado que pelo despacho nº 13279 de 31/10/2014 do Ministro da Agricultura e do Mar (MAM), cuja cópia consta dos autos, os recursos humanos que integravam o antigo Secretariado Técnico transitaram automaticamente para o Secretariado Técnico do PDR2020. O mesmo decorre da alínea f) do nº 4 e do nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9.

3 Pretende o Autor que fique provado que a quem compete fixar os recursos humanos a transitar do PRODER para o PDR 2020 é ao membro do Governo competente e não ao Gestor do PRODER como resulta da legislação aplicável (nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9), precedendo procedimento especial que não foi observado.

4 Pretende o Autor que fique destarte provado que o Gestor do PDR 2020 não elaborou qualquer relação nominativa dos elementos a transitar para o Secretariado Técnico do PDR 2020 uma vez feita a avaliação do perfil do pessoal, como se prevê no por último referido despacho.

5 Pretende o Autor que fique também provado que não houve qualquer homologação ministerial daquela relação nominativa, como se prevê no por último referido despacho.

6 Pretende o Autor que fique ainda provado que o Gestor identificado nos autos não notificou o Autor para qualquer audiência prévia nem fundamentou minimamente o acto de cessação do contrato de trabalho.

7 Mais pretende o Autor que fique assim provada a invalidade dos ofícios de que foi notificado (o já referido e o 225/2014, notificado ao Autor em 10/11/2014, cuja cópia consta dos autos) através dos quais lhe foi notificada a caducidade automática do seu contrato de trabalho.

8 Concluindo, pretende o Autor que fique provado que a Autoridade de Gestão incorreu em vício de incompetência absoluta e de violação de lei, de vício de forma e de desvio de poder atendendo a que o Gestor identificado nos autos apenas pretendeu, quanto a este último vício, evitar a permanência do Autor no serviço atendendo às irregularidades ocorridas e por este denunciadas já ao Ministério Público onde corre o respectivo processo (processo 7892/14.4 TDLB).

Pelo que provados estes factos deve a acção ser julgada procedente

Podemos ver que, despachando a Senhora Juíza sem qualquer alusão a este requerimento que satisfaz na íntegra o que ordenou, ou desconhece esta peça no processo existente ou então [deverá esclarecer o motivo da repetição do ordenado e já cumprido](#).

Também qualquer pessoa pode entender que o requerimento formulado para junção de prova já leva expressa – e não implícita – a prova factual pretendida. É questão que pode ser explicada pelo princípio da «Navalha de Ockham» já que no caso o próprio requerimento de prova indica a prova desejada.

b) Foram exigidos pagamentos de taxas de justiça em 2 casos, sendo que um já foi referido (na alínea b) do n.º 4), e que [este último foi por um pedido de rectificação de sentença](#) não exigível porque seguiu recurso da mesma sentença – tal como já foi feito notar à Mma. Juíza pela [peça apresentada a 20/03/2017](#).

Bem se poderá compreender que V. Exa. se interrogue acerca da complexidade dos argumentos que vêm sendo expostos. Mas já irá ver que não é preciso muita retórica para que se exprima o que é pretendido:

[Acórdão de 29/10/2015](#)

Cesse a resistência a esta ordem e não se profira sentença antes de ele ser cumprido como fez a Senhora Juíza.

O cumprimento é inevitável.

Cumpra-se o ordenado neste acórdão e ficará satisfeito aquilo porque em vão o Requerente vem lutando.

Nada mais.

Esperando atendimento ao peticionado,

Muito respeitosamente,

Paulo Gonçalves

No dia 9 de março de 2017 às 18:56, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 9 de Março de 2017

Assunto: [Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa](#)

[Proc.º n.º 282/15.3BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa](#)

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, ainda na sequência dos incumprimentos permitidos no Proc.º n.º 2848/14.0BELSB que vem expondo desde 07/10/2016, vem, com a devida vênia, muito respeitosamente, informar que, a Mma. Juíza titular, ao verificar que as inúmeras exposições feitas a V. Exa. são inconsequentes e que lhe é permitido não cumprir os prazos legais bem como o ordenado pelo Tribunal Superior, mantendo assim o peticionado pelo Requerente em processo urgente há mais de 27 meses sem qualquer decisão, que na sequência da omissão desse Conselho já deu início às mesmas vicissitudes no processo principal (Proc.º n.º 282/15.3BELSB).

Desta feita, veio a Mma. Juíza no Proc.º n.º 282/15.3BELSB multar e indeferir o [requerimento do Requerente de 18/11/2015](#) (com quase 16 meses) em que este tinha voltado a requerer as diligências de prova que subsidiariamente já tinha requerido no âmbito da providência cautelar e que há data já tinham sido ordenadas realizar pelo [douto acórdão de 29/10/2015](#). Para tal diz a Mma. Juíza que o Requerente ainda não cumpriu o despacho em que lhe ordenou que [indicasse os factos concretos do seu requerimento inicial cuja prova através deles pretende alcançar, a fim de aferir a pertinência da requerida junção de documentos](#), bem sabendo a Mma. Juíza que o [Requerente em 14/01/2016 cumpriu este despacho, indicando os factos que queria ver provados](#), tal como o fez, igualmente, [no processo principal](#).

Tanto assim é que [em 28/04/2016 o Requerente ao abrigo dos art.ºs 152º e 156º do CPC requereu o pronunciamento sobre a referida peça processual apresentada a 14/01/2016](#), sem sucesso, dado que até ao momento a Mma. Juíza ainda não proferiu qualquer decisão sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016, não dando assim cumprimento ao que lhe foi ordenado pelo Tribunal Superior.

Mantem assim a Mma. Juíza a violação do n.º 1 do art.º 152º do CPC – *os juizes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores* –, bem como dos *prazos para os atos dos magistrados* estipulados no art.º 156º do CPC.

Não é verdade que o Requerente mantenha qualquer situação de incumprimento, como a [Mma. Juíza argumenta](#), sendo que o único incumprimento que existe e se mantém há mais de 16 meses é da parte da Mma. Juíza relativamente ao referido acórdão de 29/10/2015, como V. Exa. poderá confirmar pela inspecção ao processo solicitada.

Como se vê pela falta de pronunciamento no processo cautelar sobre o requerimento para retificação da sentença que julgou o que não foi peticionado – evitando assim a Mma. Juíza pronunciar-se sobre o acto judicando ou dar cumprimento ao acórdão de 29/10/2015 –, também este despacho no processo principal configura mais um acto de desobediência ao ordenado pelo Tribunal Superior.

A situação existente não permite prever o cumprimento por parte da Mma. Juíza do que lhe foi ordenado pelo Tribunal Superior, de modo a ficar afastado dos autos:

- A litigância de má-fé da Ré pela inverdade das suas alegações em sede de oposição aos referidos processos, muito embora o Ministério da Agricultura (da actual legislatura) já tenha confessado *"nunca terem existido os documentos"* que a Ré tinha alegado;
- O incumprimento do despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 de 31/10 – conforme a referida sentença que não se pronuncia sobre o peticionado acaba por superficialmente confirmar –, bem como o incumprimento da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do *"Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas"* em caso de denúncia por parte da Administração Pública;
- A prova dos ilícitos criminais denunciados ao Ministério Público – onde corre o respectivo processo (Proc. n.º 7892/14.4TDLB) –, nomeadamente o ilícito praticado pela Gestora do PRODER susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal e o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.

Assim, para que sejam cumpridos os prazos para a prática dos actos e o acatamento das decisões dos tribunais superiores como o [ofício de 27/01/2017 de V. Exa. pressupõe](#), urge remediar a situação, como já foi solicitado pelo Requerente, com a distribuição dos processos a outro Magistrado que dê cumprimento a esses pressupostos legais, evitando-se assim a necessidade do Requerente intentar acção contra o Estado Português e apresentar queixa contra a «Justiça» Portuguesa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, antes de se apresentar diariamente à porta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a pedir esmola para poder sobreviver.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

P.S.: É dado conhecimento do presente requerimento a entidades fora do poder jurídico por o mesmo incidir igualmente sobre matéria relacionada com os incumprimentos da Lei por parte dos Governos e da Administração Pública – incumprimentos esses que se mantêm há mais de 2 anos, apesar das inúmeras exposições até ao momento –, que caem na alçada das competências dessas entidades, conforme já foi explicado em anteriores missivas.

No dia 9 de fevereiro de 2017 às 03:04, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2017

Assunto: V/Ofício sob o registo 125 de 27 de Janeiro de 2017
Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa
Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, na sequência dos incumprimentos permitidos no processo em epígrafe que vem expondo desde 07/10/2016, nomeadamente o incumprimento dos prazos legais e do incumprimento da ordem do Tribunal Superior, que resultou na paragem do processo durante 14 meses e meio e do julgamento, somente passados 26 meses, daquilo que não foi peticionado pelo Exponente – e ao arrepio da petição inicial deste. Resultando daqui a dilação da conclusão do processo por mais um tempo indeterminado, conforme o Exponente aludiu, antecipadamente e atempadamente, no seu requerimento de 12/12/2016. Vem o Exponente, com a devida vénia, muito respeitosamente, **insistir na urgência do remediar das faltas ocorridas no processo em apreço, como vem sendo solicitado pelo Exponente desde 07/10/2016, através da inspeção ao processo e a sua distribuição a outro Magistrado antes de mais qualquer outra tramitação processual**, uma vez que esta situação, como facilmente se compreenderá, passados 26 meses e com o avizinhar do fim do subsídio de desemprego do Exponente, já provocou danos irreparáveis ao Exponente e coloca em causa a sua subsistência.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 1 de fevereiro de 2017 às 23:32, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2017

Assunto: V/Ofício sob o registo 125 de 27 de Janeiro de 2017
Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa
Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, na sequência da [resposta recebida a 31/01/2017 à sua exposição de 12.12.2016](#), com entrada nesse Conselho Superior em 13.12.2016, sob o n.º de registo 2611, que desde já se agradece, vem, com a devida vénia, muito respeitosamente, esclarecer e requerer o seguinte:

1. Poder-se-á ver, pelos textos do Requerente, que este não pretendeu de forma alguma que esse órgão colegial apreciasse do mérito e da bondade dos despachos proferidos pela Mma. Juíza.

2. O que o Requerente pretende, em concreto, é isto:

- a) A providência cautelar deu entrada em 02/12/2014;
- b) Em 29/10/2015 o [Tribunal Superior revogou um despacho da Mma. Juíza e ordenou a sua substituição por outro](#);
- c) A Mma. Juíza nunca cumpriu esta ordem do Tribunal Superior e manteve o processo parado durante 14 meses e meio;

d) Decorrido este prazo, proferiu a sentença referida no último parágrafo do ofício em epígrafe.

3. Verifica-se, assim, que, apesar de se tratar de uma providência cautelar, foi largamente excedido o prazo do art.º 156, n.º 5 do CPC, o qual, se não o foi, deveria, nos termos deste normativo, ser comunicado a V. Exa..

4. Assim sendo, desejaria o Requerente ser esclarecido sobre as causas do incumprimento do prazo legal e do incumprimento da ordem do Tribunal Superior.

5. É que a informação veiculada no ofício de V. Exa. pressupõe, no caso, o cumprimento dos prazos para a prática dos actos e o acatamento das decisões dos tribunais superiores.

6. Ocorrendo estas faltas, no processo em apreço, sem que elas sejam corrigidas, gera-se nos interessados falta de confiança na Justiça.

7. Poderá isto ser corroborado e remediado, como já foi solicitado pelo Requerente, com a inspecção ao processo e a sua distribuição a outro Magistrado.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 31 de janeiro de 2017 às 02:12, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 31 de Janeiro de 2017

Assunto: V/Ofício sob o registo 1311 de 28 de Novembro de 2016

Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, na sequência da questão que vem sendo exposta, aludida por último no seu requerimento de 12/12/2016 abaixo, vem, com a devida vénia, muito respeitosamente, dizer mais o seguinte:

1. É da questão o seguinte

Sumário

Tendo o [Governo pela Ministra da Agricultura e do Mar ordenado a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020](#), e integrando o Requerente tais recursos, não podia a sua transição ser desobedecida.

2. O incumprimento do despacho que ordenou a transição do Requerente para o novo serviço PDR 2020, obrigou o Requerente em intentar o processo cautelar destinado a suspender a eficácia do acto da subordinada do Governo que recusou a passagem do Requerente para aquele novo serviço.

3. Tratava-se, pois, de uma discriminação violadora de um direito fundamental.

4. Mostra-se assim plenamente justificada a instauração da [providência cautelar](#).

5. Sucede, porém, que, em oposição à pretensão do Autor, [a Ré veio alegar que o cumprimento do despacho da Ministra e, portanto, a transição ordenada dependia do resultado da avaliação que disse ter feito ao Requerente](#).

6. Embora, vendo-se que, no caso, só após a transição poderia ser realizada a avaliação, pelo que nenhuma avaliação existiu, a julgadora cedeu à evasiva da Ré.

7. Para isso comprovar o Requerente exigiu que a Ré fizesse a respectiva prova;

8. Ao que se sucedeu toda uma actividade processual que, tornou o processo bastante prolixo, ao ponto de quase relegar para a sombra a finalidade do mesmo, conforme indicado na [Exposição de 07/10/2016 do Requerente](#) que, se arrastou durante 26 meses e, se resume em:

- a) A julgadora indeferiu a apresentação dessa prova;
- b) O Tribunal Superior ordenou-a em 29/10/2015;
- c) A julgadora nunca cumpriu a ordem do Tribunal Superior e manteve o processo parado durante mais de um ano;
- d) No entanto, o [Ministério da Agricultura informou o tribunal que não existia nem nunca existiu qualquer avaliação](#).

9. Ficou assim demonstrado, com mais evidência, que **a exclusão do Requerente no ingresso no novo serviço, nem se quer dependeu de avaliação**.

10. Porém, conforme se adivinhava e o Requerente indicou no seu requerimento para V. Exas. de 12/12/2016 abaixo (vide n.ºs 8 e 9 do mesmo), o processo sofreu mais uma vicissitude dilatária.

11. Desta feita, a julgadora, bem sabendo que era o incumprimento do ordenado pela Ministra da Agricultura, e a consequente arbitrariedade praticada sobre o Autor, que devia apreciar, profere sentença sobre questão totalmente díspar da pedida nos autos, resultando daí a frustração da providência solicitada ao fim de mais de dois anos.

12. Com efeito, [a julgadora profere sentença sobre matéria que não é pedida nos autos](#) – e não faz qualquer sentido – e ainda coloca as alegações da Ré em oposição à real pretensão do Autor (indicadas em 5) como tendo sido ditas pelo Requerente, omitindo tudo o resto (desde [o acórdão por cumprir à confissão da Ré](#)), resultando numa decisão contraditória com a matéria que deu como provada e não provada.

13. Como o Requerente já adivinhava no seu requerimento para V. Exas. de 12/12/2016, obriga assim o Requerente a recorrer mais uma vez da decisão da julgadora, para este obter mais um outro acórdão, para a julgadora reformular a sua decisão, que voltará a também não ser cumprido como a julgadora fez com o duto acórdão de 29/10/2015.

14. E deste modo, nunca o pedido do Requerente será decidido.

15. No entender do Requerente, esta sentença não foi um erro de julgamento, facto que o Requerente considera grave, pois que se mostra violador de um direito fundamental.

16. Isto não pode ser. O tribunal não pode deixar de atender a uma solicitação que, sem qualquer prova, é a confirmação de um despacho violador de uma ordem superior. Não há desculpas admissíveis...

17. Passados 26 meses de providência cautelar e com o termo do subsídio de desemprego do Requerente nos próximos dias, resta a este pedir esmola para sobreviver... eventualmente à porta do Tribunal.

Nestes termos, o Requerente, como cidadão, com direito a uma correcta administração da Justiça que é feita em nome do povo e em obediência à Constituição e à Lei, pede que seja esclarecido sobre as vicissitudes permitidas no processo que conduziram à negação da providência que se julga com direito, e reitera o requerido nos seus Requerimentos de 07/10/2016 e 12/12/2016, nomeadamente que seja efectuada uma inspecção a este processo e o processo distribuído a outro magistrado.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 2 de janeiro de 2017 às 20:21, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 2 de Janeiro de 2017

Assunto: [V/Ofício sob o registo 1311 de 28 de Novembro de 2016](#)
[Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa](#)

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, conforme indicou no seu requerimento de 12/12/2016 abaixo, vem por este meio juntar [confissão da Ré em como não existem nem nunca existiram nenhum dos documentos ordenados juntar pelo duto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo](#)

Sul – confissão essa já junta aos autos há vários meses.

Embora inexplicavelmente a Mma. Juíza não tenha até ao momento proferido qualquer decisão sobre a [peça processual apresentada a 14/01/2016](#) – não dando assim cumprimento ao duto Acórdão de 29/10/2015 nem o impulso processual que a urgência do processo cautelar exige – a prova e contraprova nela indicada encontra-se produzida pela referida confissão. Assim, por confissão do Ministério da Agricultura, consideram-se provados os seguintes factos:

- *Não existe nem nunca existiu* qualquer suporte legal para o acto administrativo julgando, sendo, em suma, o acto administrativo julgando nulo. Na verdade foi violado o despacho nº 13279-E/2014 de 31/10 da Ministra da Agricultura e do Mar, bem como a alínea f) do nº 4 e o nº 6 do art.º 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9.
- *Não existe nem nunca existiu* qualquer “*avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*”, nem do perfil do Exponente nem do perfil de qualquer colaborador do secretariado técnico do PRODER. Facto que constitui ainda prova da falta de verdade das alegações da Ré em sede de Contestação e, consequentemente, da sua litigância de má-fé, em que a Ré deduziu oposição cuja falta de fundamento não ignorava, inventando até ter realizado uma “*avaliação conjugada de perfil*” do Exponente que bem sabia não ser verdade para impedir a descoberta da verdade – que a Autoridade de Gestão do PRODER praticou acto inquinado de vício de incompetência absoluta e de violação de lei, de vício de forma e de desvio de poder, somente para encobrir as infracções criminais praticadas nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER denunciadas pelo Exponente seis meses antes do acto administrativo julgando.
- *Não existe nem nunca existiu* qualquer cumprimento das obrigações legais da Gestão do PRODER, previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no “*Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*”, relativamente à denúncia de favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários que o Exponente apresentou a 16/04/2014 em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano – nomeadamente não procedeu disciplinarmente contra a funcionária acusada da prática desses ilícitos nem participou criminalmente as respetivas infracções penais praticadas ao Ministério Público.

Assim, tais factos provados constituem ainda prova da prática do crime de abuso do poder p. e p. no artº 382º do Código Penal e do crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no artº 368º do Código Penal, matéria que integra o Processo nº 7892/14.4TDLNB a correr no Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Lisboa, que a bem do interesse público a Mma. Juíza deveria já ter comunicado a esse processo conforme o Exponente tem vindo a requerer desde 21/04/2015, mas inexplicavelmente ainda não o fez.

Nestas condições (sem existir qualquer suporte legal para o acto administrativo julgando conforme a Ré já confessou), não se vislumbra outra razão para a providência cautelar se encontrar sem decisão há mais de dois anos e os autos *encontrarem-se* agora *conclusos para decisão final* sem ter existido qualquer pronunciamento sobre a referida peça processual apresentada a 14/01/2016 – e, assim, sem ser dado cumprimento ao duto acórdão de 29/10/2015 –, nem ter sido feita a requerida comunicação ao Processo nº 7892/14.4TDLNB, que não seja manter na sombra os ilícitos praticados no seio do Ministério da Agricultura, proferindo a Mma. Juíza decisão que não tem em conta os factos provados por confissão da Ré (acima indicados) e que só dilatará ainda mais os efeitos do acto administrativo julgando que é nulo, indo desse modo ilicitamente ao encontro das pretensões da Ré e dos *interesses particulares dos denunciados* no Processo n.º 7892/14.4 TDLNB – tal como a Mma. Juíza já fez relativamente à questão da condenação da Ré como litigante de má-fé (vide ponto 7 do requerimento de 12/12/2016 abaixo).

Razões pelas quais se reitera o requerido no requerimento de 12/12/2016 abaixo.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 12 de dezembro de 2016 às 20:01, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
1269-137 Lisboa

Lisboa, 12 de Dezembro de 2016

Assunto: [V/Ofício sob o registo 1311 de 28 de novembro de 2016](#)

[Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa](#)

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, na sequência da resposta recebida a 09/12/2016 à sua exposição de 7.10.2016, com entrada nesse Conselho Superior em 27.10.2016, sob o n.º de registo 2362, capeado pelo ofício n.º 2016/OFC/2540 de 14.10.2016 – Ref.º 2016/GAVPM/4396 – do Conselho Superior da Magistratura, relativo ao processo identificado em epígrafe, vem muito respeitosamente expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. A informação prestada pela Mma. Juíza que V. Exas. gentilmente me transmitiram na V. resposta, que desde já se agradece, não explica os motivos pelos quais uma providência cautelar se encontra sem decisão há mais de 2 anos (desde 02/12/2014), muito menos dá qualquer justificação para as razões pelas quais, decorridos 11 meses, a Mma. Juíza ainda não se pronunciou sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016 na qual o Exponente deu cumprimento ao despacho de 18/12/2015.
2. Com efeito, [o duto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul ordenou “a realização de uma determinada diligência de prova, designadamente a notificação da entidade requerida para juntar documentos que estão na sua posse”](#) – ou que teriam de existir caso fosse verdade o que a Ré alegou em sede de contestação –, anteriormente requeridos pelo Exponente e, fundamentais para a descoberta da verdade e boa decisão da causa, pois dos documentos ordenados juntar faz parte o suporte legal para o acto administrativo julgando.
3. [Antes de admitir o requerimento, em 18/12/2015, a Mma. Juíza ordenou que o Exponente indicasse os factos concretos do seu requerimento inicial cuja prova através deles pretende alcançar, a fim de aferir a pertinência da requerida junção de documentos ordenada pelo Tribunal Superior.](#)
4. [Não obstante, se afigurar ao Exponente que isto constitui algo de evasivo e de desobediência ao ordenado pelo Tribunal Superior, o Exponente não deixou de dar cumprimento ao ordenado pela Mma. Juíza e, em 14/01/2016, cumpriu este despacho, indicando os factos que queria ver provados.](#)

5. Ora, muito embora em 28/04/2016 o Exponente ao abrigo dos art.ºs 152º e 156º do CPC tenha requerido o pronunciamento sobre a referida peça processual apresentada a 14/01/2016 e, mais recentemente (conforme informação do mandatário do Exponente), tenha apresentado confissão da Ré em como nenhum dos documentos ordenados juntar pelo duto acórdão existem – não existindo portanto, confessadamente, o suporte legal para o acto administrativo judicando –, o certo é que até ao momento a Mma. Juíza ainda não proferiu qualquer decisão sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016. Não dando nem como provados os factos indicados na peça nem considerando como feitas as contraprovas requeridas igualmente na mesma caso a Ré não apresentasse os documentos ordenados, consequentemente, não dando assim cumprimento ao duto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul nem o impulso processual que a urgência do processo cautelar exige. Tal como não comunicou os factos provados com interesse para o processo 7892/14.4 TDL SB a correr na 4ª Secção do DIAP sobre a prática de diversos ilícitos criminais, conforme foi requerido.

6. Deste modo, encontrando-se produzida a prova e contraprova requerida pelo Exponente por confissão da Ré, não se vislumbra a que documentação solicitada é que a Mma. Juíza se refere quando informa que *"após junção aos autos de toda a documentação solicitada, os autos encontram-se conclusos para decisão final"*, nem se compreende como os autos podem *encontra-se conclusos para decisão final* sem ter existido qualquer pronunciamento sobre a referida peça processual apresentada a 14/01/2016. Tal como não se vê qualquer justificação para uma providência cautelar estar sem decisão há mais de 2 anos sem existir qualquer suporte legal para o acto administrativo judicando – conforme a Ré já confessou.

7. É de lembrar que relativamente à questão da condenação da Ré como litigante de má-fé (questão que cabe apreciar na decisão final), a Mma. Juíza apressou-se a decidir apenas com base em considerações de ordem jurídica, sem que as provas para o julgamento da questão estivessem juntas ao processo como o Tribunal Superior ordenou (vide n.ºs 17 a 23 da exposição de 7.10.2016).

8. Assim, conforme o Exponente referiu no seu e-mail/requerimento de 02/11/2016 apresentado a S. Excelência o Sr. Presidente da Assembleia da República e aos Exmos. Srs. Presidentes dos Grupos Parlamentares de que foi dado conhecimento a V. Exas. (entre outros órgãos de soberania e outras entidades), só se vislumbra uma decisão final do processo cautelar sem o devido cumprimento do duto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, como forma (ilícita) da mesma ir ao encontro das pretensões da Ré e *dos interesses particulares dos denunciados* no Processo n.º 7892/14.4 TDL SB a correr na 9ª Secção do DIAP, mais parecendo que se encontra instituído que *"nunca poderá haver evidências que um organismo do poder político e governativo tenha faltado à verdade em Tribunal e violado, de uma forma grosseira, a Lei"*.

9. Tal decisão sem o cumprimento do acórdão, por ilegal, implicará sempre mais um recurso, com o inevitável dispêndio de recursos para os Tribunais, que só servirá para adiar ainda mais e *«sine die»* uma decisão judicial que confirme *que um organismo do poder político e governativo faltou à verdade em Tribunal e violou de uma forma grosseira a Lei* e para que nunca seja dado cumprimento ao referido acórdão. Recurso esse em que se irá obter mais um acórdão que ordene a alteração da decisão anterior, tal como o Exponente obteve há um ano atrás, e voltará ao mesmo Tribunal para, mais uma vez, passado um tempo interminável, voltar a não ser cumprido, criando-se assim um círculo vicioso em que o ordenado pelo Tribunal Superior em 29/10/2015 nunca será cumprido. Colocando-se assim também a V. Exa. a questão colocada no e-mail/requerimento de 02/11/2016: *"quando são os próprios juizes que – nos termos do n.º 1 do art.º 152º do CPC, têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores – não cumprem a Lei, a que instância ou entidade é que o cidadão comum pode recorrer?"*.

10. Razões pelas quais se requer a V. Exa. que indague:

A) Qual a justificação para a providência cautelar se encontrar sem decisão há mais de 2 anos (desde 02/12/2014) e sem qualquer tramitação desde 14/01/2016 (há 11 meses);

B) Qual a justificação e suporte legal para o flagrante desprezo do ordenado pelo duto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul que, se mantém sem ser cumprido há mais de 13 meses – mantendo-se assim os efeitos práticos do indeferimento por parte da Mma. Juíza da diligência de prova requerida a 21/04/2015 (há 20 meses) como a Ré pretendia;

C) Qual a justificação para a Mma. Juíza até ao momento não ter proferido qualquer pronunciamento sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016. E não se diga que a questão reveste demasiada complexidade ou existe um elevado trabalho processual por parte do Tribunal, pois posteriormente já foram despachadas outras peças processuais cuja boa decisão dependia da realização das diligências de prova ordenadas pelo duto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul e, consequentemente, do prévio pronunciamento por parte do Tribunal da peça apresentada em 14/01/2016 (conforme indicado na mesma) sem que esse pronunciamento tenha existido;

D) Se *"os autos encontram-se conclusos para decisão final"* tendo em conta os factos provados e as contraprovas feitas por a Ré não ter apresentado os documentos ordenados – e que confessadamente pela Ré não existem –, conforme indicado na peça de 14/01/2016, dando-se assim cumprimento ao duto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, ou o Exponente ainda terá de recorrer dessa decisão final para obter nova decisão que ordene mais uma vez a realização das diligências de prova requeridas em 21/04/2015 (como se explicou em 9).

11. Não se vislumbrando quaisquer justificações para o incumprimento do referido acórdão nem para as violações dos prazos definidos no art.º 156º do CPC, reitera-se os pedidos feitos na exposição de 7.10.2016:

- Ser efectuada uma inspecção a este processo para cumprimento do n.º 5 do art.º 156º do CPC;

- O processo ser distribuído a outro magistrado que cumpra as decisões dos Tribunais Superiores e a obrigação de celeridade imposta pela lei ao processo.

No caso de serem julgados necessários mais documentos para prova do que acima foi exposto, o Exponente protesta junta-los.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

|